

CARMÉLIA CARREIRA TRINDADE

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

**O TOMBAMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA
NA CIDADE DE BELÉM - PARÁ**

**Belém
2005**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – UNAMA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS – CESA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

CARMÉLIA CARREIRA TRINDADE

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

**O TOMBAMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA
NA CIDADE DE BELÉM - PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, da Universidade da Amazônia - UNAMA, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito do Estado. Área de Concentração: Direito do Estado. Linha de Pesquisa: Legislação e Soberania na Amazônia.

Orientador: Prof. Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho.

**Belém
2005**

T833p Trindade, Carmélia Carreira.

A proteção do meio ambiente cultural: O tombamento da propriedade privada na cidade de Belém / Carmélia Carreira Trindade. – Belém, 2005.

144 f.; il. 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Centro de Estudos Sociais Aplicados - Universidade da Amazônia - UNAMA, Belém, 2005.

Orientador: Prof. Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho.

I. Propriedade privada - Tombamento. II. Patrimônio Cultural. III. Meio Ambiente Cultural - Belém. 1. Título.

CDD 21: 341.6

CARMÉLIA CARREIRA TRINDADE

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

**O TOMBAMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA
NA CIDADE DE BELÉM - PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA, para a obtenção do título de Mestre em Direito do Estado. Área de Concentração: Direito do Estado. Linha de Pesquisa: Legislação e Soberania na Amazônia e avaliado pela Banca Examinadora composta por:

Presidente: Professor Doutor - Orientador

Membro: Professor Doutor

Membro: Professor Doutor

Belém (PA), ____ / ____ / ____

Conceito: _____

Dedico:

À minha família, Dinaldo, Dinaldo Júnior, Carina, Maria Luiza e Alice (minha mãe querida), com o amor de sempre.

Aos amigos/irmãos Luzia Amaral e Antônio Manoel Pereira.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador, fonte de toda sabedoria, onde se encontra toda a força e equilíbrio para o enfrentamento dos desafios da vida.

Ao Professor Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho , pela boa vontade em atender e orientação final.

Especialmente à:

- Professora Dra. Daniella Dias, quem primeiro me orientou e com seus ensinamentos e críticas estimulou à realização deste trabalho;
- Professora Teresa Sá Ribeiro pelo apoio, incentivo e auxílio.

Ao Dr. Benedito Wilson Sá e Dr^a Aline Meira pela distinta atenção.

Aos Bibliotecários do IPHAN, DPHAC/SECULT, DEPH/FUMBEL / Biblioteca da UFPA e UNAMA.

Ao meu marido Dinaldo Rodrigues Trindade, companheiro acima de tudo que muito me incentiva.

Aos meus filhos Dinaldo Júnior, Carina e neta Maria Luiza, pela aceitação do pouco tempo a eles dedicado, por ocasião da realização desta dissertação.

Não saber o que somos e nem de onde viemos é o descaminho de não sabermos para onde vamos.

Paulo Chaves Fernandes.

RESUMO

Sob a ótica do Direito Constitucional Ambiental questiona-se a existência de tantos imóveis particulares abandonados no centro de Belém e também a eficácia do Tombamento como forma de preservar a memória da cidade. Inicia-se o estudo pelo Instituto da Propriedade desde a sua origem, conceito, características, restrições e importância que tem diante da sociedade atual, onde deixa de ser um Direito absoluto, exclusivo e perpétuo para dar lugar a um Direito flexível diante do interesse público. O Meio Ambiente Cultural compreendendo tudo aquilo que a humanidade criou, demonstra a identidade e a memória de uma coletividade. É reconhecido pela Lei Maior do país e está incluído no rol dos Direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão, por isso se traduz como um Direito de natureza difusa, uma vez que ultrapassa os limites da individualização; seus titulares são indeterminados, portanto apresenta-se como um direito indivisível e indisponível. Ao Estado, à comunidade e ao cidadão comum cabem a sua defesa, através de ações judiciais próprias – Ação Civil Pública e Ação Popular e Ação Penal Pública - quando os procedimentos administrativos se demonstrarem incapazes de efetuar tal empreitada. O Instituto Jurídico do Tombamento de imóveis particulares na cidade de Belém, como forma de proteção de sua memória revela-se tímido, insuficiente, uma vez que a maioria dos imóveis tombados pertencem ao poder público. A exceção dos templos religiosos, poucos estão sob o domínio de particulares e são mais suscetíveis de sofrer descaracterização e até por vezes são dolosamente destruídos. Há que se lhes dar uma destinação útil, para que tais imóveis sejam valorizados. Por fim, julgando-se que só se defende com segurança o que se conhece bem, e aquilo em que se acredita, apresenta-se a história da cidade como forma fundamentar a idéia de que sua memória deve ser defendida e preservada e que o assunto necessita urgentemente fazer parte da grade curricular desde o ensino fundamental. O estudo de um processo jurídico, como um caso concreto, reafirma a fragilidade das Leis existentes para a defesa do Meio Ambiente Cultural. Enquanto não houver a efetiva educação ambiental da população, não estarão assegurados os direitos fundamentais de terceira geração/dimensão dos futuros cidadãos beneficiários legítimos de um Meio Ambiente Cultural digno e promissor.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Privada; Tombamento; Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural – Belém.

ABSTRACT

Under the optics of the Ambient Constitucional Law it is questioned the existence of many particular properties abandoning in the center of Belém and is questioned its effectiveness of making inventories as form to preserve the memory of the city. The study for the Institute of the Property is initiated since its origin, concept, characteristic, restrictions and importance that has ahead of the current society, which it is no longer an absolute right, perpetual and explosive and to give place ahead to a flexible right of the interested public. The Cultural environment, understanding everything the humanity created, it demonstrates the identity and the memory of a collective. Is recognized by The Mother Law of the country (Brazil) and it is within the roll of the basic rights of the third generation or dimension and it is expressed as a right of diffuse nature, a time that exceeds the limit of the individualization; its bearers are indeterminate, therefore it is presented as an indivisible and unavailable right. To The State, to the community and the common citizen fit the responsibility of its defense, through its own Public legal action, Public Penal Action, Public Civil Action and Popular Action- when the administrative procedures shows themselves incapable to do such work. The Legal Institut of Inventory of particular property of the city of Belém, as form of protection of its memory, it is shy, insufficient, a time that the majority of the overthrown property belongs to the public power, exception of the religious temples, few are under dominio of particular and are more susceptible to become commonplace, and sometimes been painfully destroyed. Those properties need to be valued. Finally, judging that we can only defend what is well known and what is truly believe, the history of this city is presented as a form to base the idea of its memory must be defended and be preserved and that the subject urgently needs to be part of the curricular grating of the basic education. The study of a legal process, as a case concrete, it reaffirms the fragility of the existing Laws for the defense of the Cultural Ambient. If there is not a full educative program with all the citizens about the ambient it will not be effective to assure that the basic rights of the third generation will be assured. And it will not be seen citizens with a worthy Cultural ambient in the future

Key words: Private Property; Inventory; Cultural patrimony; Cultural ambient of Belém

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor/orientador, da banca examinadora e da UNAMA à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AMPPPC	Agentes Municipais de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural
ART.	Artigo
CDD	Classificação Decimal de Dewey
CR	Constituição de República Federativa do Brasil de 1988
CNDU	Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano
CP	Código Penal
CTN	Código Tributário Nacional
DL	Decreto Lei
DOM	Diário Oficial do Município
DOU	Diário Oficial da União
DEPH	Departamento do Patrimônio Histórico do Município de Belém
DPHAC	Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado do Pará
DPHAN	Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
FUMBEL	Fundação Cultural do Município de Belém
IBPC	Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
ICOMOS	Conselho Internacional de monumentos e Sítios
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional
IPTU	Imposto Sobre a propriedade Predial e territorial Urbana
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SECULT	Secretaria Executiva de Cultura do Estado do Pará
SEMEAR	Programa Estadual de Incentivo à Cultura (Pará)
SPHAN	secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
UFPa	Universidade Federal do Pará
UNAMA	Universidade da Amazônia
UNEP	Organizações das Nações Unidas para o meio Ambiente
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

LISTA DE FIGURAS ANEXAS

- Figuras 1 e 2 Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher, 982
- Figuras 3 e 4 Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher, 982
- Figura 5 Palacete Pinho, Rua Dr. Assis, 570. Cidade Velha
- Figura 6 Imóvel Particular, Rua Dr. Assis, 626. Cidade Velha
- Figuras 7 e 8 Imóvel Particular, Praça D. Pedro II, 1846. Cidade Velha
- Figuras 9 e 10 Imóveis Particulares, Rua Marquês de Pombal, 48 e 60
- Figuras 11 e 12 Imóvel Particular, Trav. Benjamin Constant, 1089. Nazaré
- Figuras 13 e 14 Imóveis Particulares, Av. Castilho França, 524,548 e 504.
Comércio
- Figuras 15 e 16 Imóveis Particulares, Gov. José Malcher, 587, 592 – Nazaré
- Figuras 17 e 18 Imóveis Particulares, Av. Castilho França, 548,524 e 504 –
Comércio
- Figuras 19 e 20 Imóvel Particular, Av. Nazaré, 242 – Nazaré
- Figuras 21 e 22 Imóvel Particular, Av. Nazaré, 166 – Nazaré
- Figuras 23 e 24 Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher, 379 – Nazaré
- Figura 25 Imóvel Particular, Trav. Dr. Moraes, 32 – Nazaré
- Figura 26 Passagem Bolonha – Nazaré
- Figura 27 Mapa do Centro Histórico de Belém

LISTA DE LEIS ANEXAS

- I – LEI MUNICIPAL Nº 7.709, DE 18 DE MAIO DE 1994
Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio, Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

- II – LEI ESTADUAL Nº 5.629, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990
Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará

- III – DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937
Organiza a proteção do patrimônio Histórico e Artístico Nacional

- IV – DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO – 1972

- V - DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – 1992.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A PROPRIEDADE	17
1.1 CONCEITO DE PROPRIEDADE	17
1.2 HISTÓRICO DA PROPRIEDADE PRIVADA	18
1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PRIVADA	23
1.4 A INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE	29
2 MEIO AMBIENTE CULTURAL	35
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL	36
2.2 O MEIO AMBIENTE CULTURAL TUTELADO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	37
2.3 O MEIO AMBIENTE CULTURAL TUTELADO PELOS DIREITOS DIFUSOS	39
2.4 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL	40
3 TOMBAMENTO	46
3.1. CONCEITO DE TOMBAMENTO	49
3.2 ORIGEM DE TOMBAMENTO	53
3.3 O TOMBAMENTO E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	55
3.4 MODALIDADES DE TOMBAMENTO	59
3.5 CONSEQÜÊNCIAS DO TOMBAMENTO	60
3.6 NATUREZA JURÍDICA DO TOMBAMENTO	62
3.7 TOMBAMENTO: INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO	63
3.8 ÁREA DE ENTORNO DE IMÓVEL TOMBADO	66
3.9 O TOMBAMENTO DE BENS NO ESTADO DO PARÁ	68
4 A CIDADE DE BELÉM E A SUA IMPORTÂNCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL	76
4.1 ORIGEM DA CIDADE DE BELÉM	77
4.2 AS NORMAS URBANÍSTICAS, A CIDADE DE BELÉM E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL	82
4.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL DE BELÉM	86
4.3.1 Interesses Coletivos e Interesses Difusos	89
4.3.2 A Ação do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente Cultural na cidade de Belém	90
4.3.2.1 Estudo de caso	92
CONCLUSÃO	99
FONTES CONSULTADAS	104
ANEXOS	111

INTRODUÇÃO

A inquietação constante de quem passa em frente a alguns imóveis abandonados, situados principalmente no centro da cidade de Belém, leva a questionamentos a que este trabalho tenta responder.

A análise da proteção do Meio Ambiente Cultural ou Patrimônio Cultural executada através da tutela oferecida pelo Estado por meio do Tombamento da propriedade imóvel privada é o principal foco desta dissertação.

O seu desenvolvimento envolve uma análise histórica e jurídica do tema. Dessa maneira, buscar-se-ão vias apropriadas para interpretar o assunto abordado, em consonância com a realidade cultural da cidade de Belém. Na prática, deve-se optar por um Direito que caminhe com as políticas públicas para que a coletividade persiga um grau ideal de desenvolvimento.

Vislumbra-se, dessa forma, um Direito que corresponda ao que a sociedade deseja e precisa, capaz de mudar a realidade social, mediante o intercâmbio com a esfera política. Só dessa forma será possível o verdadeiro alcance da dignidade humana e de todas as garantias constitucionais prevista, mas não alcançadas pelo Direito posto.

Também, se levaram em conta as contribuições teóricas da dogmática jurídica que enriquece e esclarece muitas das indagações levantadas nesta dissertação, sobretudo porque a dogmática jurídica é o instrumento jurídico que auxilia na solução dos conflitos individuais ou coletivos, uma vez que ela se constitui na própria doutrina do Direito.

Em síntese, a dogmática tem o objetivo prático de indicar como deve ser recepcionada e aplicada a norma. Assim, cria regras interpretativas que com isso

formam as técnicas de recepção da norma jurídica.

Desta maneira, o repensar da realidade histórico-social local pode até indicar idéias eficazes à superação dos obstáculos que se deparam numa sociedade em permanente transformação, no sentido de preservar seu Patrimônio Cultural para as futuras gerações, objetivo maior do Direito Ambiental.

O método auxiliar histórico utilizado na consecução deste trabalho propiciou a oportunidade de se efetuar pesquisa bibliográfica e documental levando em conta o contexto passado e atual a que o tema conduz.

A execução foi realizada pela coleta, estudo e análise de documentos, textos tais como legislação federal, estadual e municipal, livros, dissertações, textos fornecidos pela Internet, revistas, periódicos e fotografias consideradas importantes ao alcance dos objetivos deste trabalho.

Inicia-se então pelo estudo do Instituto da Propriedade desde os primórdios da história da humanidade até os dias atuais, sobretudo no Brasil, bem como seus limites e obrigações. A seguir, analisa-se o Meio Ambiente Cultural e sua tutela jurídica. Depois, examina-se o Instituto Jurídico do Tombamento, levando em conta a sua origem, finalidade, conseqüências e eficácia, enquanto instrumento de tutela do Meio Ambiente Cultural.

No último capítulo, considerando-se, sobretudo a importância histórica da cidade de Belém, estuda-se a sua origem, seu papel como patrimônio cultural, as normas urbanísticas de proteção de seu Meio Ambiente Cultural, o Tombamento de seus prédios, monumentos e logradouros e o que vem sendo feito de concreto no sentido de proteger tal patrimônio, mormente os imóveis particulares.

Ainda no último capítulo, procura-se saber da existência de ações que tentam salvar a memória da cidade, sejam através da intervenção do Ministério

Público, com a proposição da *Ação Civil Pública* ou através de *Ação Popular*, esta de iniciativa do cidadão comum, ou se apenas o gerenciamento da cidade através dos Órgãos Federal, Estadual e Municipal atende às determinações constitucionais sobre o Meio Ambiente Cultural o que, a título de estudo de caso, procurou-se também conhecer.

Usar sem destruir é o mote para. Essa sociedade que, apesar de já possuir um alto grau de conhecimento tecnológico e científico tem se deparado com o problema do uso racional dos recursos naturais ou dos que a inteligência humana criou. Há dificuldades em se preservar o Meio Ambiente Natural ou Cultural. Em Belém não é diferente. Pergunta-se: Como Belém pode enfrentar tais problemas por que não se pensar em Preservação Sustentável de seu Meio Ambiente Cultural?

Enfim, do que foi anteriormente exposto, o que se pretende nesta dissertação é fazer uma reflexão sobre o Instituto Do Tombamento De Imóvel Particular não somente como parte do patrimônio histórico-cultural da cidade Belém, mas também enquanto instrumento eficaz de proteção ao Meio Ambiente e defesa da memória de sua população.

1 A PROPRIEDADE

Pesquisar Meio Ambiente Cultural e Tombamento de imóveis exige também conhecer-se o Instituto da Propriedade, que é um dos direitos mais afetados pelo Instituto Jurídico do Tombamento, foco central deste estudo. Dessa maneira convém conhecer o seu conceito, sua origem na história da humanidade, no Brasil e especialmente a sua função social diante do panorama que se desenha nos dias atuais uma vez que, dada a formação cultural do brasileiro, a maioria da população ainda guarda uma visão individualista dessa ferramenta do Direito.

1.1 CONCEITO DE PROPRIEDADE

Etimologicamente o vocábulo origina-se do latim *proprietas*, que por sua vez é um derivado de *propius*, que significa pertencente a um indivíduo.

O conceito de propriedade é amplo, engloba muitos poderes conferidos ao seu titular. Nem mesmo o Código Civil conseguiu elaborar de forma abrangente o seu conceito; o que se vê é a descrição do seu conteúdo no Art. 1.228 do Código Civil de 2002 (art. 524 do CC de 1916).

Diz o art.1228 “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Entende-se, pois, que propriedade é pertença, é domínio, o proprietário é o senhor do bem.

Maria Helena Diniz¹ assim conceitua o Direito de propriedade:

O direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo do quem injustamente o detenha.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das coisas. São Paulo: Saraiva 1995. v . 4, p. 99.

1.2 HISTÓRICO DA PROPRIEDADE PRIVADA

A propriedade, para ser entendida, não pode ser estudada isoladamente; com ela estão conexos vários elementos que irão torná-la complexa e por isso faz-se necessário estudar as diferenças sociais; os conflitos existentes; o seu caráter individualista; e, sobretudo a sua história, principalmente para melhor entendimento da presente dissertação, quando se tenta refletir os problemas jurídicos que afetam a preservação da propriedade imobiliária privada.²

Maria Helena Diniz resume com clareza a evolução histórica do direito de propriedade³: Originariamente as formas de propriedade eram comunitárias e o melhor exemplo encontra-se nas tribos indígenas brasileiras à época do descobrimento.

Os romanos, contudo, é que vão demonstrar a raiz histórica da propriedade em seu no sentido individualista, pois consideravam-na como direito absoluto e que se exercia de três maneiras, o *usus*, o *fructus* e o *abusus*, ou seja, o proprietário poderia usar a coisa tirando dela os frutos bem como aliená-la.

Contudo, Diniz esclarece que, havia entre os romanos, duas formas de propriedade coletiva; “a do *gens* e a da *família*”, a saber:

Nos primórdios da cultura romana a propriedade era da cidade ou *gens*, possuindo cada indivíduo uma restrita porção de terra (1/2 hectare) e só eram alienáveis os bens móveis. Com o desaparecimento dessa propriedade coletiva da cidade, sobreveio a família, que, paulatinamente, foi sendo aniquilada ante o crescente fortalecimento do *pater familias*. A propriedade coletiva foi dando lugar a propriedade privada, passando pelas seguintes etapas: 1ª propriedade individual sobre objetos necessários à existência de

² SANTOS, Márcia Walkíria Batista dos. Estatuto da cidade: arts. 28-35. In: MEDAUER, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). **Estatuto da cidade**: Lei 10.257, de 10.07.200, Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 139.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das coisas. São Pulo:Saraiva, 1995, v. 4, p. 85.

cada um; 2ª propriedade individual sobre os bens de uso particular, suscetíveis de serem trocados com outras pessoas; 3º propriedade individual nos moldes capitalistas, ou seja, seu dono pode explorá-la de modo absoluto.

Na Idade Média, os feudos representaram o retrato da dominação, onde o senhor feudal tinha poderes ilimitados inclusive sobre as pessoas que habitavam as fronteiras de sua propriedade.

Tal entendimento, individualista, foi transmitido para o direito francês, através do Código de Napoleão que recepcionou as características desse tipo propriedade, mas a Revolução Francesa assinalou uma outra transformação simbolizando a reação a esse modelo de propriedade.

A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789 estabeleceu, para as pessoas, direitos naturais que a lei deveria respeitar. Dentre esses direitos naturais, estava o de propriedade, considerado como inviolável e sagrado, do qual ninguém poderia ser privado. Aquele documento consentia, no entanto, a desapropriação por necessidade pública, mediante prévia indenização⁴.

Hoje, os fatos sociais modificaram sobremaneira o direito de propriedade, nesse sentido Márcia Walkíria Batista dos Santos⁵ assim se manifesta:

O direito de propriedade não é tido como um direito natural, não sendo, dessa forma, reconhecido pelo ordenamento jurídico.

O Estado Social (ou Democrático de Direito) não reconhece simplesmente a propriedade privada. Ele a cria e a configura quanto ao seu alcance (não é necessariamente absoluta), quanto aos seus titulares (não é necessariamente exclusiva) e quanto à sua duração no tempo (não é necessariamente perpétua). e somente nos termos com que ele (ordenamento jurídico) a cria e configura (pela lei), é que lhe confere

⁴ ARAÚJO, Telga; LARANJEIRA, Raymundo (Coord.) **Direito Agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.

⁵ SANTOS, Márcia Walkíria Batista dos. Estatuto da cidade: arts. 28-35. In: MEDAUER, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). **Estatuto da cidade**: Lei 10.257, de 10.07.200, Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 138.

garantia constitucional (ART. 5º, INC. XXII da CF).

No Brasil, tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código Civil de 2002 deforma sucinta, esclarece as diferentes maneiras de aquisição da propriedade e assim determinam que, “adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título no registro de imóvel, pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário”.

Quanto à procedência, a propriedade pode ser classificada em originária e derivada. Originária, quando a aquisição não foi feita através de nenhum tipo de transmissão. Derivada quando há a transmissão do domínio, por meio de atos inter vivos ou *causa mortis*.

A formação da propriedade privada no Brasil originariamente é pública, é o que informa Tupinambá Nascimento, pois foi a partir da colonização que o sistema de distribuição de terras no Brasil foi executado. A coroa portuguesa implantou o mesmo modelo utilizado na metrópole.

Ao se referir à origem da propriedade privada no Brasil o autor acima lembra que tudo começou bem antes do descobrimento, pois o Tratado de Tordesilhas em 1494 já havia definido que as terras onde coincidiu a localização geográfica do Brasil já estavam reservadas à Coroa portuguesa, daí se originando a titularidade dominical de Portugal sobre a nova terra. Assim, confirma-se que originariamente a propriedade no Brasil era pública.

Ainda sobre a colonização, informa também que o Rei de Portugal utilizou o método já conhecido à época, o sistema de sesmarias, e que se encontrava amparado pelas Ordenações Afonsinas (conjunto de leis vigente por ocasião do descobrimento), qual sejam a doação de terras a particulares com o intuito de colonizar uma área sem habitantes.

O regime sesmarial consistia na concessão das terras vagas a pessoas

que ali fixadas pudessem cultivá-las em determinado prazo. Foi um sistema eficiente sob o ponto de vista do cultivo, mas as Ordenações não limitaram o tamanho da área a ser concedida a cada sesmeiro, até porque à época isso não constituía um problema, “o sesmarialismo aplicado no Brasil foi o principal fato gerador do latifúndio”.⁶

Ainda com relação ao surgimento da propriedade privada no Brasil pode-se então afirmar que o regime de sesmarias é que lhe deu origem, pois até o regime donatário ocorrido em 1532 pouco influenciou nesse modo de aquisição da propriedade, a não ser em atribuir competência de conceder terras, entre os donatários das capitanias, como bem informa Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Nas doações de capitania, feitas pelo monarca, como o rei e senhor natural e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, a instituição das sesmarias reaparece entre as cláusulas das respectivas cartas, já com permitir-se aos donatários conceder terras.

As sesmarias se mantiveram no Brasil até a edição da Resolução de 17 de julho de 1822, assinada por D. Pedro I, que determinou a suspensão de todas as sesmarias futuras até à convocação da Assembléia Constituinte e Legislativa.

Por fim, a abolição do regime sesmarial se completou, via legislativa brasileira, pelo artigo 1º da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, nossa primeira lei fundiária: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

Outro ato formador da propriedade privada foi a posse. Posse essa que poderia ser legitimada desde que fosse mansa e pacífica, que se achasse cultivada e servisse de moradia ao seu ocupante conforme o artigo 5º, da Lei nº 601/1850⁷:

⁶ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Introdução ao direito fundiário**. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 12.

⁷ LEI N º 601, 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império a cerca das que são possuída por títulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por

Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente.

Além da posse, o usucapião também é considerado como ato formador da propriedade privada, no entendimento do mesmo doutrinador “o domínio privado tem mais esta causa em sua formação” com exceção dos bens públicos. Mas, o autor chama a atenção para o fato de que tal aquisição nem sempre foi assim. Antes do Código Civil de 1916 as terras devolutas, portanto bens públicos, eram suscetíveis de serem usucapidas e afirma: “sem dúvida o domínio imobiliário particular teve, entre suas causas, o usucapião ocorrente antes e após a edição do Código Civil de 1916”.

Na atual Carta Política, o Parágrafo Único do artigo 191 expressa com clareza que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Por último, outro fato ou elemento formador da aquisição da propriedade privada sem dúvida, é o negócio jurídico. O mesmo autor aponta o momento na legislação pátria facilmente identificável onde se observa nitidamente a transferência do bem público ao particular, uma vez que se aceita tese de que a propriedade privada no Brasil tem sua origem na propriedade pública. Tal momento está assegurando a aquisição do bem público pelo particular e tal ato / fato é o negócio jurídico bilateral, conforme preceituado no artigo 1º da Lei 601/1850, a saber: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

Diante do exposto, conclui-se que a formação da propriedade privada no

Brasil fundamentou-se em quatro fenômenos ou fatos jurídicos que aconteceram no decorrer da história do país: o regime das sesmarias; o regime da posse; o usucapião e o negócio jurídico ou contrato de compra e venda.

1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PRIVADA

Nos estudos sobre a função social da propriedade, e considerando também as funções das cidades, focaliza-se a relevância das normas jurídicas limitantes aos direitos de seus habitantes, nisso resultando um relativismo do conceito de propriedade uma vez que ela existe para a satisfação de um interesse e bem estar maior, que é o da comunidade. Heraldo Garcia Vitta⁸ assim leciona:

As funções das cidades, consistentes em habitação, trabalho, circulação e diversão, têm em mira o bem-estar dos que nelas residem; portanto, buscam a plena satisfação da sociedade. Devem estar em sintonia com a realidade do povo e estão ligadas entre si; ausente uma delas, restaria comprometida a própria existência, a razão de ser das cidades.

Para bem cumprir suas funções, as cidades dependem de mecanismos jurídicos, por meio dos quais limitam o direito de seus habitantes, por normas legais, inspiradas no texto constitucional. Logo, visando à utilização econômica do bem do particular, de acordo, porém, com o bem-estar social, as normas estatais são editadas e cumpridas por todos os habitantes das cidades em prol da satisfação maior, o da comunidade, e não em vista de interesses puramente individuais ou egoísticos. Daí o conceito de propriedade ser relativo; isto é, a propriedade passa a ser considerada diante do contexto normativo que lhe dá sustentação e embasamento jurídico. Fala-se, dessa maneira, em função social da propriedade.

⁸ VITTA, Heraldo Garcia. **Tombamento, Cadernos de direito**, Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1999, p. 6.

A questão ambiental também atinge a propriedade privada urbana, sobretudo quando se pensa na preservação do Meio Ambiente Cultural que é formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Mesmo sendo fruto da engenhosidade humana, traduz a historicidade de um povo, destacando elementos de formação de cidadania que é um dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1, II.

Odete Medauar⁹, ao comentar o art. 1º daquele diploma legal, assim declara:

O uso da propriedade urbana visará, sobretudo o bem coletivo, a segurança e bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental. Portanto, o uso da propriedade urbana não mais se direciona somente ao interesse do proprietário; este deve conciliar-se com o interesse geral, pois está permeado pela função social da propriedade, mencionada no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

O proprietário, portanto, está vinculado a uma função ou dever social. Tem um compromisso moral com a sociedade da qual faz parte.

O detentor de imóvel com representatividade histórico-cultural terá a sua propriedade protegida pelo Estado desde que procure preservá-la. Caso não tenha condições financeiras para a preservação do imóvel deverá procurar o Poder Público para comunicar o fato e buscar solução para o caso. Não tomando tal providência, sofrerá as sanções impostas pela Lei.

O Estado, possuindo uma responsabilidade subsidiária e zelando pelo bem comum vai lançar mão das leis existentes para garantir a efetiva função social daquele bem; é o que se deduz do artigo 19 do Decreto Lei 25/1937 - Lei do Tombamento, a saber:

⁹ MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Menezes de (Coord.) **Estatuto da cidade**: Lei 10.257, de 10.07.2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 17.

O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Heraldo Garcia Vitta¹⁰ faz um breve estudo sobre a propriedade e sua função social nas Cartas Políticas do Brasil e inicia analisando a Constituição de 1824, do Império, que garantiu o direito de propriedade de forma plena, conforme os costumes da época, sobretudo com características sobejamente individualista.

A Lei Maior de 1891, já da República, não apresenta inovações, repetindo a idéia de Constituição anterior.

A Carta Magna de 1934 apresentou nova feição sobre o tema, uma vez que não permitia que o proprietário utilizasse seu imóvel contra o interesse social ou coletivo, e concedia a prerrogativa ao Poder Público de fazer a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Com relação à Lei Fundamental de 1937, verifica-se a existência de um retrocesso, pois esta novamente conferiu ao Instituto da propriedade o sentido individualista.

Quanto à Constituição de 1946, um pouco mais democrática, previu a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e a desapropriação por interesse social. Naquela Norma estava expresso indiretamente o termo “função

¹⁰VITTA, Heraldo Garcia. **Tombamento, Cadernos de direito**, Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1999, p. 6.

social” mas subtendido no art. 147 que preceituava o uso da propriedade condicionado ao bem-estar social.

Apenas na Lei Suprema de 1967 a “função social da propriedade” foi expressamente determinada, pois ali se encontrava como princípio da ordem econômica.

A Constituição Cidadã de 1988, em vários artigos utilizou a expressão “função social” e incluiu tal função como princípio constitucional, Heraldo Garcia Vitta¹¹ assim declara:

Foi a Carta Política que melhor apresentou preceitos normativos, segundo os quais a utilização da propriedade deve cumprir função social, inserindo-se quer no capítulo dedicado aos “Direitos e Garantias Individuais”, como no capítulo concernente aos “Princípios Gerais da Atividade Econômica”. O art. 5º, XXII e XXIII garante o direito de propriedade e o atendimento de sua função social; o art. 179, III também dita a função social da propriedade como princípio.

As Leis anteriores não expressaram os pontos necessários ao atendimento da função social da propriedade urbana, mas a Carta atual trouxe esta inovação, contida no artigo 182, § 2º que descreve a função social deste tipo de propriedade vinculando-a aos requisitos básicos para a ordenação da cidade contidas no plano diretor.

Observa-se então, que em nosso país, ao longo do tempo e das transformações pelos quais tem passado a sociedade, o conceito de propriedade modificou-se notadamente em sua essência.

José Afonso da Silva¹² afirma que o princípio constitucional da função social da propriedade tem sido mal definido na doutrina de nosso país,

¹¹ VITTA, Heraldo Garcia. **Tombamento, Cadernos de direito**, Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1999, p. 6-7

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003a. p. 272-275.

principalmente pela confusão que se faz com os “sistemas de limitação da propriedade”. Esclarece que são coisas bem diferentes e que não devem ser confundidas e diz mais: “Limitações dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário, enquanto a função social interfere com a estrutura do direito mesmo”. Ainda na mesma obra menciona “a funcionalização da propriedade é um processo longo. Por isso é que se diz que ela sempre teve uma função social”.

O constituinte originário quando estabeleceu tal função tanto no art. 5º e especialmente no art. 170, II e III, que fala da propriedade privada e de sua função social dentre os princípios da ordem econômica, enfatiza bem tal fato.

No entendimento de José Afonso da Silva, o legislador não tinha o propósito de fundamentar as limitações impostas à propriedade privada, mas acolheu “um princípio de transformação da propriedade capitalista sem socializá-la” e diz mais¹³:

Um princípio que condiciona a propriedade como um todo, não apenas seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou com certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição.

Vê-se do exposto que a função social da propriedade privada é fundamentada no princípio ordenador que interfere no conteúdo da norma.

O princípio da função social não dá poderes para que através do legislativo se suprima a instituição da propriedade privada bem como não se pode por causa de tal princípio, “esvaziar a propriedade de seu conteúdo mínimo, sem indenização, porque este direito está assegurado pela norma de sua garantia”¹⁴.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003c. p. 65/66.

¹⁴ SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 275.

Fazendo referência à Pedro Escribano Collado, José Afonso da Silva¹⁵

assim informa :

A função social da propriedade privada urbana repousa num pressuposto de primordial importância, qual seja o de que a atividade urbanística constitui uma função pública da Administração, que, em consequência, ostenta o poder de determinar a ordenação urbanísticas das cidades, implicando, nisso, a iniciativa privada e os direitos patrimoniais dos particulares.

Para a norma jurídico-constitucional – o princípio da função social tem eficácia mais acentuada e plena junto à propriedade urbana, pois atinge, sobretudo dois regimes desse instituto que são:

a) o regime de atribuição do direito – face à legitimação, que justifica a qualidade do proprietário;

b) o regime de seu exercício – visa pôr em harmonia os interesses da coletividade e os do proprietário.

Quando a propriedade se constitui um bem de interesse público, seja ela pública ou particular, passa a ter vínculos de destinação, de obrigações, de ônus e deveres e está sujeita a sofrer intervenção por parte da Administração Pública.

Os vínculos acima mencionados são também condicionados à questão de imodificabilidade e alienabilidade com duas finalidades quais sejam, controlar sua circulação jurídica (entenda-se como compra e venda – lembrando da preempção) e também controlar a sua utilização. Tais controles são os pontos principais que vão dar origem à sua classificação como bem de interesse público. Daí ser considerada como bem de circulação controlada e bem de uso controlado, mormente, tais

¹⁵ SILVA, José, Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2003b. p, 68.

caracteres passam coexistir concomitantemente no mesmo bem.¹⁶

Observe-se que os bens que integram o meio ambiente cultural e natural, independente de sua função social, possuem regimes jurídicos decorrentes das normas estabelecidas na Constituição; incluem-se entre os bens públicos pelo valor que representam para a história, para a arte e para a arqueologia.

Dessa forma, numa ampla visão, o proprietário tem o uso, o gozo, a disposição do seu patrimônio, mas ao mesmo tempo seus atos são limitados pelos deveres e obrigações com a Administração Pública, para com a sua vizinhança e com a comunidade em que está inserido, nesse último caso em razão da função social que sua propriedade, é o que afirma Carlos Alberto Salles¹⁷.

Portanto, deve-se compreender que a Constituição estabeleceu normas que oferecem o alicerce para o regime jurídico da propriedade enquanto esta atender sua função social.

Entenda-se assim que toda propriedade, seja ela urbana ou rural, particular ou pública, tem uma função social. Seu conceito jurídico é indeterminado, isto é, deve ser entendido numa amplitude que agasalha conteúdo e extensão largos e incertos, que não devem ser apreciados como obstáculos, mas como estímulos à potencialização, à possibilidade da função social, que oferece ao operador do direito a liberdade de solicitar ao Poder Judiciário uma avaliação à luz das normas constitucionais, se determinada propriedade atende realmente à sua função social.

O direito de propriedade não pode mais ser visto então com o um direito personalíssimo, mas também nada impede a existência da Instituição Propriedade. Dessa maneira, conclui-se que o atual modelo jurídico do Estado Social adotado

¹⁶ SILVA, José Afonso da, **Direito ambiental constitucional**, 4.ed. São Paulo Malheiros 2003b, p. 70.

¹⁷ SALLES, Carlos Alberto. **Revista de direito ambiental**, ano 9, abril-junho de 2004. p. 14, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

pelo Brasil não o concebe como absoluto, exclusivo e perpétuo.

1.4 INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Considera-se assim que o direito de propriedade assegurado ao particular pode ser controlado pelo Poder Público e, que tais restrições devem limitar-se à sua função social, conforme os preceitos constitucionais vigentes. Há de se convir que o Estado no seu papel de buscar a paz social pode nela intervir, utilizando-se dos Institutos das Limitações Administrativas, da Servidão Administrativa, da Ocupação Temporária, da Requisição, da Desapropriação e do Tombamento ¹⁸.

a) As limitações administrativas:

São atos administrativos genéricos, unilaterais e de ordem pública não destinados a uma propriedade específica. Atendem o interesse público através de uma obrigação de fazer, não fazer, ou permissiva, não acarretando direito de indenização, salvo se indevida ou ilegal. Derivam geralmente do Poder de Polícia do Estado. Por albergarem as características de generalidade e indeterminação e tendo como objetivo a proteção dos interesses da coletividade não devem, por isso, confundir-se com “interesses particulares que conflitem com o interesse público”. Quando surgem limitações que apresentem tais conflitos, a solução só é alcançada com a *Servidão Administrativa ou a Desapropriação*.

O Poder Público adquiriu forças para determinar ao proprietário aquilo que pode fazer e o que não pode fazer com o seu patrimônio. Assim a Administração Pública com o fim de dar proteção ao interesse social, pode aplicar penalidades ante

¹⁸ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 644.

o não atendimento das normas por ela emanadas, é o que se denomina de Poder de Polícia, cujas razões são explicitadas por Hely Lopes Meirelles¹⁹:

A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas bens e atividades, supremacia que se revela nos preceitos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao poder Público o seu policiamento administrativo.

b) Servidão Administrativa:

A Administração pode impor ônus de servidão administrativa a determinado bem imóvel pertencente a particular, possibilitando aí realização de obras de serviços públicos, não transferindo, contudo o domínio ou a posse do imóvel, limitando-se apenas ao uso do bem: é ônus real de uso, sendo imprescindível, para sua instituição, ato administrativo de cunho declaratório editado pelo Poder Público, registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis.

A Servidão impõe ao proprietário “um ônus de suportar que se faça”; é bem distinta da *Limitação*. Aquela atinge as ações do proprietário, traduz-se numa obrigação pessoal, como respeitar o limites de construção de edificação, de distância de meio fio, de altura de prédios. Esta incide sobre a propriedade é um ônus real, como as que se destinam a permitir o transporte e distribuição de energia elétrica, passagens nas margens dos rios; nesses casos o Poder Público apenas

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**.23.ed. São Paulo:Malheiros Editores, 1990, p. 116.

indenizará o particular se comprovada a ocorrência de danos ou prejuízos, porquanto dele não se retira o domínio ou a posse²⁰.

c) Ocupação Temporária

É a utilização provisória pelo Poder Público, de propriedade particular, aproveitando-a para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público, remuneradas ou não. A Ocupação Temporária poderá, em certos casos, evitar a desapropriação desnecessária. Não deve se confundir com Requisição “com efeito, aquela só pode incidir sobre bens imóveis e improdutivos, enquanto esta pode recair sobre qualquer bem”²¹.

d) Requisição Administrativa

É a utilização forçada de bens de particulares, em situações de emergência, impostas pelo Estado. Segundo o artigo 5º, XXV, da Carta Magna/1988, o Poder Público pode, havendo fundada razão, requisitar imóvel de particular para evitar a ocorrência de “perigo público” (incêndio, inundação, epidemia). Essa requisição pode ser civil ou militar; a primeira para evitar danos à coletividade e a outra para a manutenção da segurança nacional.

Não está atrelado à intervenção do Poder Judiciário, dado, sobretudo o seu caráter de urgência. Ressalte-se que sua ocupação é temporária, podendo alcançar não somente imóveis, mas também móveis, imóveis e serviços, bem como

²⁰MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23.ed. São Paulo:Malheiros Editores, 1990, p. 509.

²¹GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 648.

não pode se confundir-se com a desapropriação visto que a indenização se dá posteriormente ao fato ²².

e) Desapropriação

É a retirada compulsória da propriedade de determinado bem, para fins de interesse da coletividade, operando-se a sua transferência para o patrimônio público, a que Hely Lopes Meirelles declara como “a mais drásticas das formas de manifestação do Poder De Império, ou seja, da Soberania Interna do Estado no exercício do seu *domínio eminente* sobre todos os bens existentes no território nacional”²³.

Todo e qualquer bem, de valor econômico, pode ser expropriado, inclusive o subsolo, carecendo sempre de declaração regular, que aponte e descreva o bem a ser objeto da expropriação, bem como o fundamento fático e jurídico desta. A desapropriação pode incidir sobre posse, desde que legítima e de valor econômico; ações, quotas e direitos de qualquer sociedade, de acordo com a Súmula 476 - STF²⁴. Bens públicos desde que pertencentes a entidade estatal inferior; bens pertencentes a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, também são passíveis de sofrer expropriação. Este tipo de intervenção opera-se em procedimento administrativo bifásico: a fase declaratória, com a indicação do bem, da necessidade, da utilidade pública ou do interesse social a ser alcançado, seja por lei ou decreto; a fase executória, com a estimativa da justa

²² GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 650.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 486.

²⁴ Súmula STF 476: Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitado na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.

indenização e a consolidação da transferência do domínio para o Poder Expropriante.

A ausência de ato declaratório e o apossamento do bem pela Administração caracteriza esbulho, legitimando o seu proprietário ao ajuizamento de ação de interditos possessórios. O bem desapropriado passa a integrar o patrimônio público, contudo há situações em que o bem reverte-se a particulares.

Há ainda a hipótese em que nenhuma indenização será devida, assumindo a desapropriação caráter confiscatório: desapropriação de área em que haja o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (Art. 243 da C.R /88 e Lei n.º 8.257/91). O imóvel desapropriado poderá servir ao assentamento de colonos (reversão a particular) e ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

São requisitos para a *Desapropriação* a necessidade ou utilidade pública, o interesse social e a justa e prévia indenização, de acordo com o artigo 5º, XXIV da Constituição de República de 1988. A necessidade pública caracteriza-se por situações inesperadas, emergenciais; a utilidade pública é assim considerada quando conveniente ao Poder Público; o interesse social é caracterizado pela conveniência social da desapropriação, como ocorre nas expropriações para fins de reforma agrária.

A indenização deve ser justa, prévia e em dinheiro conforme artigo 5º, XXIV, e 182, § 3º da Carta Política atual, ressalvadas as exceções constitucionais. Justa, porque satisfaz o valor do imóvel entre a data de desapropriação e de seu pagamento. Prévia porque deve ocorrer antes da imissão na posse. Em dinheiro, ou seja, em moeda corrente.

É nulo de pleno direito, o ato expropriatório de imóvel urbano sem prévia e justa indenização ou prévio depósito judicial do seu valor.

Lúcia Valle de Figueiredo, com clareza, assim se refere ao direito de propriedade assegurado pelo ordenamento jurídico, quando sujeito a ser atingido pela desapropriação: “é mister assinalar ter sido sua evolução, nitidamente, no sentido de extirpar da propriedade o ilimitado *jus utendi, abutendi et fruendi*. A evolução foi, pois, no sentido de chegar à propriedade com função social”.²⁵

f) Tombamento

Ocorre quando o Poder Público edita declaração acerca do valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico de móvel ou imóvel com a intenção de preservá-lo, dando-lhe a característica de imodificabilidade, podendo ser acompanhada de inalienabilidade, assunto a ser tratado em capítulo específico.

²⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Disciplina urbanística da propriedade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 75.

2 MEIO AMBIENTE CULTURAL

Ao se estudar o direito ambiental, descobre-se à perspectiva muito vasta de seu objeto. Percebe-se que o tema não é ligado somente aos fenômenos naturais, mas também às construções antigas, mobiliários, documentos que guardam a memória de gerações passadas e que se constituem em um amplo acervo.

Carlos Lemos²⁶, referindo-se à obra do professor francês Hugues de Varine-Boham estudioso do tema, trata o assunto sob o nome de “patrimônio cultural” e divide seu estudo em três categorias, quais sejam:

- a) elementos pertencentes à natureza;
- b) elementos referentes aos conhecimentos, às invenções, às técnicas, ao fruto da inteligência do homem. São os “elementos do saber não tangíveis”;
- c) elementos concretos, que são os “artefatos”, os objetos, os bens culturais. Sendo estes o mais importante dos três elementos, pois reúnem os bens culturais que abrangem desde objetos, artefatos e construções oriundas do meio ambiente e do saber fazer.

Belize Câmara Correia ²⁷ ensina que, na atualidade, tem-se dado destaque para “o meio ambiente construído que agrega valores fundamentais da comunidade, retratando a sua memória, a sua identidade e a sua história”, desta forma contribuindo significativamente para a “sadia qualidade de vida”.

²⁶ LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 8. (Coleção Primeiros Passos).

²⁷ CORREIA, Belize Câmara. Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, ano 9, abril-junho de 2004. p. 41.

Em síntese, meio ambiente não significa somente florestas, animais silvestres, rios e oceanos, atmosfera, subsolo ou todo um universo de recursos naturais. Na visão atual, meio ambiente ultrapassa estes aspectos naturais e engloba elementos que estão ligados à vida, como bem informa José Afonso da Silva²⁸:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

2.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL

Meio ambiente cultural compreende aquilo que a criatividade humana desenvolveu e colocou a seu serviço e dessa forma passou a fazer parte de seu habitat, da sua vida, de sua história, seus costumes e seus conhecimentos de maneira que formem a sua identidade.

Conferindo o art. 216 da Constituição da República tem-se um conceito de patrimônio cultural / meio ambiente cultural e que é representado por obras materiais e imateriais, tomadas individualmente ou em conjunto; tais obras, portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade que são os elementos constituintes do meio ambiente cultural do Brasil.

Celso Pacheco Fiorrillo²⁹, baseado nesse artigo da carta Magna, faz a seguinte interpretação:

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003b. p. 20.

²⁹ FIORILLO, Celso, Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 212.

A Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana.

Para que um bem seja considerado como histórico é necessário a existência de nexos vinculantes com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza de expressão nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir.

A conceituação de Patrimônio Cultural está bem explícita no Art. 1º do Decreto Lei nº 25, de 30.11.1937, que diz:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Melhor entendimento do tema está definido na “Declaração do México”, documento datado de 1985 e que foi resultado da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais³⁰:

O patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e imateriais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas.

2.2. O MEIO AMBIENTE CULTURAL TUTELADO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

³⁰ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Cartas patrimoniais**. 2. ed. rev. aum. Brasília, 2000. p. 275-276.

Hodiernamente, a doutrina constitucional classifica os direitos fundamentais levando em consideração toda uma ordem cronológica em que foram sendo reconhecidos pelas Constituições ao longo da história.

Inicialmente foram considerados os direitos de primeira geração ou dimensão, que estão relacionados às garantias individuais e políticas, de inspiração jusnaturalista e com o objetivo de proteger individualmente o cidadão tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante à Lei.

Posteriormente surgiram os direitos fundamentais de segunda geração, representados pelos direitos econômicos e sociais que surgiram no início do século XX. Os econômicos, representados pelos direitos de liberdade das nações e das normas de convivência internacional, enquanto os, sociais representam os direitos trabalhistas e a seguridade social.

Os direitos fundamentais de terceira geração estão diretamente relacionados à solidariedade ou fraternidade, e abarcam os direitos chamados difusos, uma vez que não têm o condão de proteger a individualidade, mas, tão somente grupos sociais ou toda a humanidade, aí estando inclusos o direito ambiental, mormente o direito ambiental cultural, objeto do presente estudo³¹.

Por último, surgiram os direitos fundamentais de quarta geração, que se apresentam sob duas vertentes e vêm provocando profundas discussões quanto às implicações de ordem sócio-cultural, éticas e bioéticas decorrentes dessa novidade, pois envolvem temas polêmicos e até o momento pouco conhecidos.

Georgenor de Sousa Franco Filho³², assim se refere a essa última geração de direitos fundamentais:

³¹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 61.

³² FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). **Estudos de direito constitucional**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTr, 2001. p.122-123.

Mais recentemente é que surgiu uma novidade em torno dos direitos fundamentais. Trata-se da chamada quarta geração desses direitos, que aparece em duas vertentes. De um lado, direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

A outra vertente dos direitos de quarta geração é representada pela engenharia genética em todas as suas nuances. A manipulação genética, a possibilidade de clonagem do ser humano, que ainda não pode ser adequadamente dimensionada, e a gravíssima questão da mudança de sexo, com todas as implicações sociais, culturais, religiosas e psicológicas que dela decorrem e que não pode permitir que se descure dessa preocupação, pena de se estar vulnerando os direitos das gerações anteriores.

A Constituição da República no inciso LXXIII do artigo 5º, deixa clara a necessidade de proteger-se o meio ambiente cultural quando defere a qualquer cidadão o direito de ajuizar Ação Popular que anule ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. Dessa forma, a tutela ao Meio Ambiente Cultural não é um simples capricho por parte daqueles que mais levantam a bandeira da preservação.

2.3 O MEIO AMBIENTE CULTURAL TUTELADO PELOS DIREITOS DIFUSOS

O patrimônio cultural considerado como bem ambiental, torna-se necessariamente um direito de natureza difusa. Nessa linha de pensamento, entende-se que seus titulares são indeterminados uma vez que é um bem que pertence a todos. Assim, considera-se como um bem indivisível uma vez que não pertence a ninguém individualmente, residindo aí a sua natureza indisponível, pois se encontra vinculado ao “pleno exercício dos direitos culturais metaindividuais”³³, cujos titulares são indeterminados.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, 12/77 jul-set, 1995.

À medida que se considera o Meio Ambiente Cultural como direito fundamental de terceira geração, de vez que tutela interesses do ser humano, não há como negar que deve ser considerado como “um direito transindividual”, ultrapassando os limites da individualização. E com base nessa premissa há doutrinadores como Celso Pacheco Fiorillo³⁴, por exemplo, que defende que Patrimônio Cultural tem natureza jurídica de direito difuso, a saber:

Todo bem referente a nossa cultura, identidade memória etc..., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental e*, em decorrência disso, difuso.

A respeito do conflito existente entre distinguir se a proteção ao Meio Ambiente Cultural como um direito fundamental de terceira geração ou um direito difuso, Belize Câmara Correia³⁵ assim preleciona:

No tocante à conflituosidade, exsurge como característica pertencente aos direitos difusos em geral, refletindo o alto grau de colisão entre os vários interesses em jogo. Basta pensar, por exemplo, em se tratando de meio ambiente cultural, na medida do tombamento, que, ao tempo em que colima com a defesa do patrimônio cultural para o benefício de todos, impõe uma série de restrições a diversos proprietários, privando-os da sua completa fruição.

O certo é que o Meio Ambiente Cultural deve estar voltado para o bem geral, de toda a sociedade, e não apenas ao atendimento das necessidades individuais ou das de um grupo fechado. Para tanto, nos dias atuais, os direitos difusos estão servindo como repressores das distorções jurídicas oriundas de uma época em que o direito individual sobrepunha-se aos demais.

³⁴ FIORILLO, Celso, **Curso de Direito ambiental brasileiro**, 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 212.

³⁵ CORREIA, Belize Câmara. Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, 2004. p. 49.

2.4 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

A proteção dada pelo Estado ao Meio Ambiente Cultural, refere-se, sobretudo às restrições impostas ao patrimônio particular, individualmente considerado. Essa proteção tornou-se mais forte a partir da nova feição tomada pela propriedade que, deixando pra trás uma antiga visão liberal, determina que o direito do proprietário está limitado pelo direito que a sociedade tem sobre seu patrimônio (assunto tratado no capítulo referente à propriedade), contudo, a proteção do Meio Ambiente Cultural traduz-se como uma “socialização progressiva” da propriedade. Carlos Alberto Dabus Maluf³⁶ assim interpreta tal pensamento:

A propriedade perdeu já as suas mais fortes características antigas, e que, ante o desenvolvimento das novas correntes do pensamento político social, inspiradas nas idéias solidarísticas da época, vai sendo paulatinamente substituída a sua concepção clássica por uma concepção dinâmica, mais humana e de maior e mais denso conteúdo social. Ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et jus abutendi*, contrapõe-se, hoje, à socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns.

A Constituição da República, de forma bem explícita, fornece amplo tratamento ao Meio Ambiente Cultural e, em nome dos interesses da sociedade essa proteção constitucional se concretiza, sobretudo, na atribuição de competência material e legislativa a todos os entes federados, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Abaixo, retratando estudos a respeito do assunto, Belize Câmara Correia³⁷ enumera os artigos nos quais a Carta Política de 1988 determina competências aos

³⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva 1997. p. 52.

³⁷ CORREIA, Belize Câmara, Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, 2004. p. 49-50.

entes federados, bem como direitos e deveres referentes à proteção do Meio Ambiente Cultural:

Nos termos do art. 23, III, da CF, a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

De outro lado, tem a União, os Estados e o Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art.24, VII, da Constituição de 1988).

Não obstante a dicção constitucional relativa à competência concorrente, que não menciona os Municípios, tais entes federativos possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual, o que se depreende da leitura do art. 30, I e IX, da CF.

Percebe-se nos artigos supracitados uma ampla perspectiva de ação, nele residindo a natureza de direitos difusos concernentes ao Meio Ambiente Cultural. As determinações constitucionais que conferem a toda e qualquer pessoa o alcance aos bens integrantes da cultura do país que seriam os *direitos culturais*, estão no artigo 215 caput e diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A comunidade também tem a sua parcela de responsabilidade quando é chamada pela Constituição da República a colaborar com o Poder Público no sentido de dar proteção ao Patrimônio Cultural do país, inclusive através do Tombamento. No § 1º do artigo 216 daquele diploma legal, assim está determinado: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação”.

Belize Câmara Correia³⁸ comenta, também, que o constituinte ofereceu mecanismos a que chama de “ferramentas úteis” que servem de instrumentos utilizáveis na busca da proteção ao Meio Ambiente Cultural. A importância desse bem para a sociedade confere ao Poder Judiciário a competência para agir quando o Poder Público se omite em executar ações protetivas ao Patrimônio Cultural e assim se manifesta:

Entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência de que o reconhecimento do valor cultural de um bem não constitui ato privativo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, podendo ser efetuado de maneira legítima pelo Poder judiciário.

As “ferramentas úteis” a que se refere Correia e que objetivam tutelar o Meio Ambiente Cultural são a Ação Civil Pública, a Ação Popular e a Ação Penal Pública.

Na Carta Política de 1988, a Ação Civil Pública está disciplinada no artigo 129, III, cujo objetivo é dar proteção ao patrimônio público e social e inclusive ao meio ambiente.

A Lei 7.347/1985, recepcionada pela atual Constituição e que orienta a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como outros direitos difusos ou coletivos³⁹, é uma “ferramenta” de proteção ao Meio Ambiente Cultural que tem vasta abrangência (maior até que a ação popular) e pode impor não só ao Poder Público, mas também ao particular condutas de *fazer* ou *não fazer* que visem proteger, preservar ou reparar o meio ambiente, assunto a ser

³⁸ CORREIA, Belize Câmara. Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, 2004. p. 50-52

³⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros: Revista dos Tribunais, 2001. p. 21.

tratado com mais pormenores no capítulo 4 desta dissertação.

A ação popular está posta no artigo 5º LXXIII da Magna Carta, incluída como direitos fundamentais e coletivos e que permite a qualquer cidadão dela se utilizar para anular ato lesivo ao Meio Ambiente Cultural, por exemplo, objeto deste trabalho.

A Lei 4.717, de 29.06.1965, que regula a ação popular, também foi recepcionada pela Constituição de 1988. Essa Lei está direcionada contra Ato Administrativo lesivo ao patrimônio público logo, menos abrangente, posto que pode ser ajuizada somente contra o Estado.

Com relação à tutela por parte do Direito Penal, verifica-se que os artigos 165 e 166, daquele diploma legal punem com detenção e multa não só a destruição, inutilização ou deterioração de coisa tombada, mas também pune com detenção ou multa aquele que “alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei”.

Nos estudos apresentados por Belize Câmara Correia⁴⁰, a respeito da proteção judicial ao meio ambiente cultural, a conclusão a que a autora chega é a de que a tutela do Meio Ambiente Cultural apresenta-se como direito de terceira dimensão, de caráter difuso e que reclama uma posição ativa e dinâmica do Poder Público, qual sejam a concretização de políticas públicas de proteção e estímulo à preservação.

A autora reconhece que a atuação do Poder Judiciário opera-se de uma forma “tão somente subsidiária ou supletiva, até porque depende de regular provocação”. Por vezes encontra obstáculos “que precisam ser revistos e que dizem respeito à separação dos poderes e dos limites de atuação do Poder Judiciário”.

⁴⁰ CORREIA, Belize Câmara, Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, 2004. p. 54.

Citando José Reinaldo de Lima Lopes⁴¹, informa:

O próprio Judiciário não pode ser permanentemente o canal de reivindicações: quando isso acontece é sinal claro de que os outros canais estão obstruídos e de que as negociações informais não funcionam, certamente pela enorme desigualdade de poder negociador político das partes envolvidas.

A partir de 12.02.1998, foi promulgada a Lei 9.605 (Lei Dos Crimes Ambientais), sem precedentes comparativos com relação à defesa do Meio Ambiente. Embora não seja ainda não é uma Lei perfeita, é a que melhor tratou o assunto até hoje. Apresenta contradições entre os artigos 64 e 63 quando trata da área de entorno do patrimônio cultural. Assim como trata com timidez as condutas descritas no parágrafo único do art. 65 em relação ao que preceitua em seu art. 62⁴². Tais defeitos poderão ser corrigidos pelo legislador e pela jurisprudência. Mas, o seu maior mérito está no fato de ter atualizado preceitos antigos do Código Penal, aproximando-o dos modernos conceitos de preservação defendidos pela atual Carta

⁴¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. “**Judiciário, democracia, políticas públicas**”. **Revista de Informação Legislativa** 122/263, mai-jul. 1994 *apud* CORREIA, Belize, Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, 2004, p. 56.

⁴² Lei 9.605/98: Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II- arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Penas – reclusão de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Penas: reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Penas – detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Penas – detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo Único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa.

Política. Assim José Eduardo Ramos Rodrigues⁴³ interpretando tal diploma legal, comenta:

Um dos avanços mais importantes foi a superação dos critérios da excepcionalidade e oficialismo impostos pelo Decreto-lei 25/37, através da ampla possibilidade de reconhecimento do patrimônio cultural por meio de lei, ato administrativo ou decisão judicial. Também foi de suma importância a criação da modalidade culposa do Art. 62, o qual, pelo que nos parece, será o eixo sobre o qual girará a tutela penal do patrimônio cultural a partir de agora.

O Meio Ambiente Cultural compreendendo tudo aquilo que a humanidade criou, demonstra a sua identidade e a sua memória. É reconhecido pela Lei Maior do país e está incluído no rol dos direitos fundamentais de terceira geração ou terceira dimensão, por isso, se traduz como um direito de natureza difusa, uma vez que ultrapassa os limites da individualização, seus titulares são indeterminados, portanto indivisível e indisponível.

Ao Estado, à comunidade e ao cidadão comum cabem a sua defesa, através de ações judiciais próprias – Ação Penal Pública, Ação Civil Pública e Ação Popular - quando os procedimentos administrativos se demonstrarem incapazes de efetuar tal empreitada.

Como procedimento administrativo de proteção ao Meio Ambiente Cultural, o Tombamento é uma das formas utilizadas, sobretudo quando se impõe a necessidade de se proteger imóveis com importância cultural e que será o assunto do próximo capítulo.

3 TOMBAMENTO

⁴³ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento - Ação civil pública. In: MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública**: lei 7.347/1985-15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002. p.395.

Gerador de celeumas, pois o Estado age de forma intervencionista principalmente quando se trata de propriedade particular, o tombamento conduz a Administração Pública a intentar ações no sentido de proteger os direitos coletivos e difusos e dessa maneira impor algumas limitações ao proprietário que muitas vezes, por não receber estímulos suficientes à preservação daquele bem, abandona-o deixando que a ação do tempo o destrua ou às vezes dolosamente provoca sua destruição.

Esse instituto jurídico é uma das formas mais usadas na proteção do Meio Ambiente Cultural, inclusive na salvaguarda de conjuntos urbanos e centros históricos. Tem como fundamento legal o Decreto Federal nº 25 de 30.11.1937 e consiste num conjunto de restrições impostas pelo Poder Público ao proprietário particular ou público de um bem cujo valor seja comprovadamente de interesse cultural. Tais restrições são de caráter administrativo e visam a preservação e a proteção das características originais daquele bem.

O Decreto Lei nº 25/37, que disciplina tal instituto jurídico, esclarece que o tombamento se efetiva quando o bem a ser protegido é inscrito no Livro de Tombo. No artigo 4º do citado Decreto Lei há a previsão de quatro livros, onde deverão ser feitos os registros ou inscrições dos bens culturais.

Como a competência para tomar e preservar é comum para todos os entes federados, conforme os artigos 23 e 24 da Carta Política de 1988, cada ente legislou sobre o assunto e instituiu também seus respectivos Livros de Tombo, no caso de Belém e do Pará surgiram as leis municipais e estaduais.

Abaixo apresenta-se quadro comparativo sobre o assunto:

LIVROS DE TOMBO

Lei Municipal 7.709/1994 *	Lei Estadual 5.629/1990 **	Lei Federal DL Nº25/1937 ***
<p>Art. 15. A Fundação Cultural do Município de Belém possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:</p> <p>1 - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;</p> <p>2 - Livro de Tombo de bens Arqueológicos e Antropológicos;</p> <p>3 - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras; edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;</p> <p>4 - Livro de Tombo de bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.</p>	<p>Art. 4º - O DPHAC da Secretaria de Cultura do Estado - SECULT e os AMPPPC possuirão 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registro de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no Art. 1º. desta Lei, a saber:</p> <p>1 - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluindo-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federais, estaduais e municipais;</p> <p>2 - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropólogos;</p> <p>3 - Livro de Tombo de Bens Imóveis, de valor histórico, arquitetônico, urbanístico, rural, paisagístico, como: obras, cidades, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;</p> <p>4 - Livro de Tombo de Bens Móveis de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.</p> <p>Parágrafo Único - Serão inscritos nos respectivos Livro de Tombo os bens tombados em qualquer nível de governo e situados no território do</p>	<p>Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:</p> <p>1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º;</p> <p>2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;</p> <p>3º) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;</p> <p>4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.</p> <p>§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.</p> <p>§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.</p>

	Estado do Pará.	
--	-----------------	--

Fontes: * DOM; ** DOE; *** DOU⁴⁴

Com o registro no respectivo livro dar-se-á uma diretriz de conservação bem como serão estabelecidos critérios para verificação de possíveis danos que o bem tombado venha a sofrer.

José Cretella Júnior⁴⁵, esclarece que o ato de tombamento embora discricionário quanto à oportunidade ou à conveniência, é vinculado quanto ao motivo e ao fim, que é o interesse público. Nesse sentido, deve o ente político que executar a inscrição do bem, fazê-lo no livro apropriado sob pena de nulidade do ato, como bem informa Fernando Fernandes da Silva⁴⁶: “um bem de reconhecido valor histórico deve ser inscrito no apropriado Livro do Tombo Histórico e nunca no Livro do Tombo de Belas Artes, sob pena de nulidade do ato de inscrição”

O Decreto Lei -25/37, ao tutelar os bens imóveis e móveis culturais, consente que tal inscrição seja feita individual ou coletivamente. Assim, vê-se o tombamento de áreas, cidades, bairros e centros históricos, como acontece em Belém ao que se chama de “tombamento do conjunto urbano”, cujo objetivo maior é proteger a paisagem do conjunto urbano, uma vez que não é lógico que em determinada área que possua imóveis com valor histórico e possua igualmente na vizinhança construções da mesma época e com idênticas características, sejam estas desprovidas da tutela estatal.

⁴⁴ CARRAZONI, Maria Elisa (Coord.). **Guia dos bens tombados Rio de Janeiro**: Expressão e Cultura, 1980.

⁴⁵ CRETELLA JR., José. **Enumeração taxativa da utilidade Pública**. Comentários à lei de desapropriação (Constituição de 1988 e leis Ordinárias). 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, cap. X, p. 203.

⁴⁶ SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: Petrópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 1997. p 123-124.

3.1 CONCEITO DE TOMBAMENTO

O vocábulo Tombamento ou Tombação origina-se do italiano *tombar* que significa o ato de inscrever os bens imóveis depois que passam por um inventário e uma demarcação nos cadastros dos Municípios; tais registros também são chamados de “Livros de Tombo”.⁴⁷

Celso Ribeiro Bastos⁴⁸ já menciona que “a expressão tombamento provém do direito português, deriva da palavra *tombar*, que significa inventariar, arrolar ou inscrever”.

José Cretella Júnior⁴⁹ assim declara, *tombar* é inscrever, registrar, inventariar, cadastrar. Tombamento é a operação material de inscrição do bem no livro público respectivo sendo um ato discricionário da Administração Pública, uma vez que age conforme a oportunidade e a conveniência, condições indispensáveis para atos dessa natureza e que limita o direito do proprietário.

Assim define aquele doutrinador:

Tombamento é o conjunto legal de restrições parciais que o poder público faz a um bem particular, móvel ou imóvel, por motivos de interesse público, mencionados em lei.

⁴⁷ SOUZA, Sueide Castro Neco de. Aspectos históricos e tratamento constitucional do tombamento. **Revista Jurídica**. Universidade de Franca, ano 4, nº 7 – 2º semestre, 2001. p. 386.

⁴⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**: São Paulo: Saraiva, 1994. p. 234.

⁴⁹ CRETELLA JR., José. **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. v. 74. Tomb. I. p. 10.

Para Hely Lopes Meirelles⁵⁰:

Tombamento é declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.

Maria Silvia Zanella Di Pietro conceitua o tombamento como:

O procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etimológico, biográfico ou artístico⁵¹.

Dos conceitos acima informados, serão analisados os dois últimos, que apresentam elementos que encerram as características do Instituto do Tombamento local.

O conceito elaborado por Hely de Lopes Meirelles, apresenta como núcleo “a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas locais”. Pode-se enumerar e comentar nessa conceituação os seguintes elementos:

a) O primeiro elemento a ser considerado é a *declaração do Poder Público* de valores inseridos no bem a ser tombado. Quando se estuda o papel do Estado, percebe-se que ele não está limitado somente em garantir a segurança interna e externa de sua população. Ao Estado é também conferido o poder-dever de guardião de direitos individuais e coletivos da população; nesse mister é legítimo impor limites ao direito de propriedade ao particular, na exata medida em que essa

⁵⁰ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**, 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990 p. 465.

⁵¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 132.

limitação seja necessária à garantia da sua função social.

Manolo Del Olmo⁵² assim escreve:

O tombamento independente de sua natureza jurídica contém um elemento de impor, ao particular, o fim do Estado na preservação de valores históricos, culturais, artístico, paisagísticos, bibliográficos que, em última instância, são o cumprimento de sua função social.

b) O valor cultural seria gênero do qual os demais valores seriam considerados espécie; assinala a importância estética, histórica, científica ou social de um bem para as gerações passadas, presentes e futuras. No mesmo sentido a Recomendação de Paris – 1964⁵³ assim declara:

São considerados bens culturais os bens móveis e imóveis de grande importância para o patrimônio cultural de cada país, tais obras de arte e de arquitetura, os manuscritos, os livros, e outros bens de interesse artístico histórico ou arqueológico, os documentos etnológicos, os espécimes/ tipo da flora e da fauna, as coleções importantes de livros e arquivos, incluídos arquivos musicais.

c) O valor histórico traz em seu interior fatos, usos, costumes, objetos, monumentos ou personalidades cujo significado encerra um testemunho, traduzidos no pensamento de Fraçoise Choay⁵⁴:

O culto rendido hoje ao patrimônio histórico, merece mais do que simples aprovação. Requer um questionamento, se constitui num elemento revelador, negligenciado, mas brilhante, de uma condição da sociedade e das questões que ele encerra.

⁵² OLMO, Manolo del. Tombamento: aspectos jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=486>> Acesso em: 18 abr 2005.

⁵³ Recomendação de Paris – Propriedade lícita de Bens Culturais, (1964) *apud* PARÁ. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629**, 2002, v. 2, p. 37.

⁵⁴ CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. São Paulo: Estação Liberdade; Editora UNESP, 2001.p. 282. In: PARÁ. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629**, 2002, v. 1, p. 13.

d) O valor artístico; nesse sentido Carlos A. C. Lemos referindo-se à Mario de Andrade ⁵⁵, revela o real teor desse elemento :

Significa a habilidade com que o engenho humano se utiliza da ciência, das coisas e dos fatos, seriam todas as obras de arte pura ou de arte aplicada, popular ou erudita, nacional ou estrangeira, pertencentes aos poderes públicos, e a organismos sociais, a particulares, e a estrangeiros residentes no Brasil.

e) valor paisagístico: este componente do conceito de tombamento alcança os bens pertinentes à natureza a que Hely Lopes Meirelles⁵⁶ contesta quando se pronuncia afirmando que este é um procedimento equivocado, não sendo o tombamento o instrumento apropriado à preservação da fauna e da flora, já existindo inclusive um regime legal para a flora constante da lei 4.771/1965, que é o Código Florestal, e para a fauna, que é a lei 5.197/1967, o Código de Caça.

Hely L. Meirelles, porém, encontrapositor às suas idéias uma vez que Celso P. Fiorillo⁵⁷ comentando o Art. 216 da Constituição da República, assim se refere:

A Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais e imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza da expressão *nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir*.

f) valor turístico: a importância do meio ambiente seja ele urbano ou rural, da historicidade de um povo, dos seus usos e costumes, mais que informar

⁵⁵ LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. 5. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 38/39.

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**, 1990, p. 466.

⁵⁷ FIORILLO, Celso, **Curso de direito ambiental brasileiro**, 2004, p. 214.

objetiva despertar nos visitantes a consciência do valor do patrimônio turístico de uma localidade, estimulando, sobretudo a sua preservação, conforme realçam Stela Maris Murta e Celina Albano⁵⁸.

Quanto ao conceito elaborado por Maria Silvia Di Pietro, observa-se que a autora compreende o tombamento como uma limitação parcial do domínio, não permitindo a indenização, a não ser que tal restrição promova um prejuízo ao proprietário⁵⁹.

Como um dos elementos constitutivos de seu conceito de “Instituto do Tombamento” não explicitado na obra de Meirelles, destaca-se o termo “procedimento administrativo”, isto é, o conjunto de ações que realiza Poder Público visando a conveniência e oportunidade de execução do ato de tombamento e que são poderes discricionários cujo sentido maior é o interesse público.

A Lei que disciplina o tombamento no Brasil já existe há quase 68 anos (Dec. Lei nº 25, de 30-11-1937); aquele documento diz que os bens tombados permanecem na posse e no domínio de seus proprietários e ainda lhes atribui encargos e limitações quando este patrimônio é, por exemplo, um local histórico. Tais encargos e limitações não se referem apenas à conservação, mas, também, ao uso, fruição e disposição tais como: não podem ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Enfim, tombamento não se resume apenas em inscrever ou registrar; tampouco se deve confundir com conceito de preservação. Tombamento é antes de tudo “um

⁵⁸ MURTA, Stela Maris; ALBANO, Celina (Org.) **Interpretar o patrimônio**: um exercício do olhar. Belo Horizonte: UFMG; Território Brasilis, 2002. p. 9.

⁵⁹ DI PIETRO, Maria Silvia. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

instrumento de viabilização da preservação”⁶⁰.

No entendimento de Aloísio Magalhães⁶¹, preservar não significa apenas conservar a memória do que passou, mas, sobretudo é indispensável como um exercício de reflexão para o futuro.

Paulo Chaves Fernandes melhor interpreta o sentido de preservação do Patrimônio Cultural quando diz: “não saber o que somos e nem de onde viemos é o descaminho de não sabermos para onde vamos”⁶².

3.2 ORIGEM DE TOMBAMENTO

Para melhor compreensão do assunto em pauta, como em qualquer estudo se faz necessário conhecer sua origem para melhor entendimento.

A origem do tombamento remonta à época dos antigos monarcas portugueses que, em suas viagens pelo interior de Portugal, para guarda de documentos e valores utilizavam arquivos ou cofres ambulantes que eram transportados por animais de carga, forma muito insegura de proteção em virtude dos inúmeros acidentes a que estavam expostos nas viagens. Por medida de segurança, dados os riscos de extravio ou destruição, os monarcas mandavam fazer cópias de tais documentos e os guardavam em conventos, lugares tidos como de maior segurança à época⁶³.

Entre os anos de 1325 e 1378, inspirados nos ingleses que guardavam seus documentos na Torre de Londres, os monarcas de Portugal criaram o Arquivo

⁶⁰ SOUZA, Sueide Castro Neco de. Aspectos históricos e tratamento constitucional do tombamento. **Revista Jurídica**, 2001, p. 228.

⁶¹ MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?**: A questão dos Bens Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: Fundação Nacional, Pró-Memória, 1985, p. 17.

⁶² FERNANDES, Paulo Chaves. Série Informar para preservar. DEPAHV/SECULT, Belém, 2002, p. 9.

⁶³ TELLES, Antônio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 310.

Real que se situava em Lisboa, na Torre de Albarrã, pertencente ao Castelo de São Jorge. Aquele local serviu “de depósito ou cofre dos produtos dos impostos e das rendas e por isso mesmo, do respectivo tombo, que acabou por lhe dar o nome”, isto é “A Torre do Tombo”.⁶⁴

No Brasil, somente 242 anos após o descobrimento, em Pernambuco, em 1.742, é que surgiu a preocupação em se preservar monumentos históricos, “com a expedição do primeiro ato protecionista que evitou que o Palácio das Duas Torres, em Recife – PE, fosse transformado em quartel”⁶⁵.

Mas o Instituto do Tombamento, nos moldes utilizados no país como instrumento legal de que se vale o Poder Público para a preservação do meio ambiente cultural / patrimonial é mais recente, data de 30 de novembro de 1937, com o Decreto Lei nº 25 que criou o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, pertencente à União e que tem competência para proteger bens de importância nacional.

No Estado do Pará, a primeira Lei que estabeleceu normas de preservação foi a Lei 4.855, de 03.09.1979 e a partir dessa data começaram a ser executados os primeiros tombamentos com significado regional, tarefa essa afeita ao DPHAC / SECULT. Atualmente, é a Lei 5.629, de 20 de dezembro de 1990, que rege o Instituto Do Tombamento ao nível estadual⁶⁶.

No plano municipal, a Lei 7.709 de 18.05.1990 é que vem disciplinando o trabalho de preservação e proteção ao patrimônio Histórico, Artístico Ambiental e Cultural do município de Belém.

⁶⁴ TELLES, Antônio, opus cit. p. 311.

⁶⁵ SOUZA, Sueide, Aspectos históricos e tratamento constitucional do tombamento. **Revista Jurídica**, 2001, p. 222.

⁶⁶ PARÁ. Secretaria Executiva de Cultura. Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural -DPHAC. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629**. Belém: DEPHAC, 2002 (Informar para preservar, 1)

3.3 O TOMBAMENTO E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Conforme anteriormente citado, apenas a partir de 1937 é que se cuidou da preservação da memória do país, antes as Constituições não deram atenção ao assunto.

Em 1824, a Lei Maior do Império não tratou da matéria, tampouco a Carta Republicana de 1891. Mas o tema foi abordado por intelectuais ligados à história e às artes, bem como a igreja demonstrou preocupação com a proteção ao patrimônio histórico e artístico, contudo sem sucesso⁶⁷.

De 1934 em diante, de forma tímida, a matéria foi incluída entre os princípios constitucionais. No magistério de Toshio Mukai⁶⁸, entende-se que somente a partir da Constituição de 1934 é que se passou a dar proteção ao patrimônio histórico sendo atribuída competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre o assunto.

A Carta de 1937 disciplinou a matéria trazendo algumas novidades comuns tratadas em termos mais adequados e técnicos. Utilizou a expressão “paisagens locais particularmente dotadas pela natureza”. Outro fato de destaque foi a extensão dessa competência - inclusive a cultural - aos Municípios, antes da alçada da União, dos Estados. Dessa forma o Presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, aprimorando juridicamente uma Lei antecedente (Lei n. 378) determinou que o Tombamento seria a forma de proteger o patrimônio cultural do país⁶⁹.

⁶⁷ PIRES, Maria Célia Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**: o tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 43.

⁶⁸ MUKAI, Toshio. **Direito e legislação urbanística no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 153.

⁶⁹ PIRES, Maria Célia, **Da proteção ao patrimônio cultural**, 1994. p. 43-44.

Toshio Mukai⁷⁰, ao analisar a Lei Magna de 1946, observa que foi muito sucinta e que em seu art. 175 dizia apenas o seguinte: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como, os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob proteção do poder público”.

Com relação à Norma Constitucional de 1967, observa-se que tal Carta retomou o que constava na de 1937 e traz como novidade somente dito sobre “as jazidas arqueológicas”, iniciando assim um novo tipo de bem preservável.

A Carta Magna de 1988 trouxe efetivas inovações, fundamentando de forma mais ampla o conceito de bem cultural; contudo, tais inovações apresentaram-se através de normas programáticas⁷¹, ou seja, não seriam imediatamente colocadas em prática.

A Constituição de 1988 criou direitos subjetivos públicos, quando incluiu como bem cultural passível de proteção os documentos e sítios dos quilombos e indicando-os como meios especiais de proteção; outras novidades trazidas pela Constituição da República atual foram os remédios constitucionais “mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a inconstitucionalidade por omissão”, que garantiriam maior efetividade da norma de proteção⁷².

⁷⁰ MUKAI, Toshio, **Direito e legislação urbanística no Brasil**, 1988. p. 154.

⁷¹ MIRANDA, Jorge. **Manual e direito constitucional**, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t.1. p.218:Normas Programáticas: “são de aplicação diferida, e não de aplicação imediata; mais do comando - regras, explicitam comandos - valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial – embora não único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjetivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados”.

⁷² SOUZA, Sueide, Aspectos históricos e tratamento constitucional do tombamento. **Revista Jurídica**, 2001, p. 226.

Com relação à atual Carta Mukai⁷³, de forma muito breve, diz apenas que “a Carta Cidadã de 1988 dá um delineamento mais pormenorizado ao tema”.

Pires⁷⁴, por sua vez, ao comentar o art. 216⁷⁵ daquele diploma legal diz que a atual Carta:

- inova ao estabelecer normas mais abrangentes quando inclui, por exemplo, a proteção de antigos quilombos;
- define, em conceito amplo, o patrimônio cultural;
- cria direitos subjetivos públicos;
- determina que os danos e ameaças ao patrimônio cultural devem ser punidos de acordo com a lei.

⁷³ MUKAI, Toshio, **Direito e legislação urbanística no Brasil**, 1988, p.153.

⁷⁴ PIRES, Maria Célia, **Da proteção ao patrimônio cultural**, 1994, p. 43.

⁷⁵ ART. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer, e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

Com relação à competência legislativa, a Constituição da República de 1988 atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII e § 1º), excluindo os Municípios da atribuição para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, turístico e paisagístico, reservando o poder de editar normas gerais apenas à União.

Pelo atual Documento Máximo, o Município tem limitação com relação à autonomia legislativa; nesse mister deve atender à legislação e à fiscalização federal e estadual.

Por outro lado, a Carta de 1988, atribui competência administrativa a todos os entes federados indistintamente quando se trata da proteção do bem cultural.

Sobre este aspecto Fernando Fernandes Silva⁷⁶ assim esclarece.

A restrição à competência municipal para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e, conseqüentemente, sobre o tombamento não obsta uma ação conjunta de todos os entes federados. Havendo incompatibilidade entre as medidas e restrições impostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevalecem as exigências estabelecidas pelas normas gerais editadas pela União.

O que se verifica é que, com o passar do tempo, o legislador brasileiro tomou consciência da importância dos bens culturais e apontou formas de preservá-los sendo o tombamento indicado como uma das que podem ser utilizada para isso, principalmente para os imóveis.

Observe-se, contudo, que o valor arquitetônico é “apenas um dos valores que podem motivar o tombamento, não eliminando outros”. A justificativa de tombamento de um imóvel pode se dar também pelo valor simbólico que possa ter para uma coletividade, seja este valor afetivo ou histórico; o que importa é que ele

⁷⁶ SILVA, Fernando F, **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**, 2003, p. 139

faça referências à identidade dos vários segmentos formadores da sociedade onde se encontra⁷⁷.

3.4 MODALIDADES DE TOMBAMENTO

Três são as modalidades de tombamento segundo Maria Silvia Z. Di Pietro⁷⁸ e que aqui são relatadas por se demonstrarem de didática mais acessível.

- Quanto à constituição ou procedimento: de ofício, que incide sobre os bens públicos, conforme o artigo 5º do Decreto Lei - Nº 05/37 e se dá de forma simples, pois apenas há uma notificação (que já começa a provocar efeitos) ao ente político ao qual pertence – União, Estado, Município ou Distrito Federal, ou ainda dirigida diretamente a quem estiver responsável pela guarda do bem; voluntário, quando requerido pelo proprietário, caso atenda todos os requisitos exigidos em lei;
- Com relação à eficácia, o Tombamento pode ser provisório ou definitivo. O tombamento provisório se dá enquanto o processo tramita até a sua concretização plena ao se efetuar a inscrição do bem no Livro de Tombo;
- Quanto aos destinatários, a terceira forma de tombamento, pode ser geral ou individual. Individual, quando se traduz pelo fato de que, se for tombado apenas um determinado bem, este pode ser isolado dos demais. Geral, quando o tombamento só se torna completo quando alcança o conjunto de bens situados em determinado espaço, seja bairro, cidade, vila ou conjunto arquitetônico.

⁷⁷ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento, **Ação Civil Pública**, 2002. p. 356.

⁷⁸ DI PIETRO, Maria Silvia Zanelalla, **Direito administrativo**. 10. ed., 1999, p. 116.

3.5 CONSEQÜÊNCIAS DO TOMBAMENTO

Com relação aos efeitos do Tombamento, eles são refletidos ou se manifestam não somente quanto à fiscalização, mas sobretudo, quando se referem à alienação, às transformações ou reformas e à conservação, mas de forma nenhuma impedem o desenvolvimento, nem devem afetar a garantia do bem-estar da população e seu crescimento diante das transformações que o mundo atravessa.

Preservar não é ficar inerte. A preservação tem uma conotação deveras importante e atual, pois está eivada de responsabilidade social e deve integrar-se a um sistema de planejamento urbano.

Toshio Mukai⁷⁹ relaciona as cinco principais conseqüências do tombamento, baseado no que preceitua o Decreto Lei nº 25/1937, tais como:

- a) averbação no registro de imóveis ao lado da transcrição do domínio;
- b) no caso de alienação do imóvel, esse ônus transmite-se ao adquirente, assegurando à União, Estados e Municípios direito de preferência;
- c) o proprietário não poderá destruir, demolir ou mutilar o bem inscrito;
- d) as reparações que forem necessárias à conservação são feitas pelo proprietário, ouvido previamente o Instituto de proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico;
- e) se o proprietário não dispuser de recursos para fazer as obras necessárias à conservação, poderá a União fazê-las ou desapropriar o imóvel.

Com o Tombamento, surgem imposições ao proprietário que, passa a ter obrigações positivas e negativas, isto é, de fazer e de não fazer. As obrigações de fazer são traduzidas pelas obras de conservação para a preservação do patrimônio tombado. Caso o proprietário não possua meios financeiros para arcar com tais despesas, deverá comunicar o fato ao órgão competente, para não sofrer as

⁷⁹ MUKAI, Toshio. **Direito e legislação urbanística no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 160.

sanções cabíveis, conforme determina o art. 19 do Decreto-Lei Nº 25/37 ⁸⁰.

Quanto às obrigações negativas, traduzem-se por tudo aquilo que, o detentor legal do imóvel está impedido de fazer e, se as fizer, antes de tudo deve receber autorização do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, ou Órgão competente de proteção ao patrimônio. Dessa forma o proprietário não poderá demolir, alterar ou destruir o bem tombado, reparar, pintar ou até mesmo restaurá-lo por moto próprio.

Além das restrições a que estará submetido, o detentor do domínio ainda tem de aceitar ser fiscalizado, sob pena de multa, aqui manifestando-se limite ao direito de propriedade que tanto se comenta no decorrer deste trabalho.

O Tombamento também afeta a circunvizinhança; no caso de imóvel tombado há um reflexo desse instituto no seu entorno, ou seja, quem possui imóvel nos arredores também sofre limitações, como bem determina o Art. 18 do Decreto Lei Nº 25/37 ⁸¹. O ato do Tombamento leva os proprietários dos prédios servientes a uma obrigação negativa com o agravante de que tal ônus não gera qualquer direito à indenização, pelo menos a Lei é omissa nesse sentido.

No caso do Estado do Pará, assim está registrado na série “Informar para Preservar vol 1” ⁸²:

Os entornos de preservação são definidos pelo DPHAC, que realiza inventário das unidade inseridas na área e classifica os bens nas categorias de *Bens de Interesse à Preservação* como sendo os imóveis de valor – histórico e/ou cultural – que ainda conservam parte significativa de

⁸⁰ Art. 19 – O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento de Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

⁸¹ Art.18 – Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

⁸² PARÁ. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629/1990**, 2002, v. 1, p. 26.

suas características arquitetônicas originais, interiores e/ou exteriores; e *Bens de Renovação*, como sendo bens imóveis sem interesse à preservação, que podem ser substituídos por nova edificação seguindo a característica e identidade predominante da área.

Como se afirmou acima, Tombamento, valorização do Patrimônio Histórico e desenvolvimento, não podem e não devem ser atos díspares, pois preservar não significa parar no tempo. Com o passar dos anos a sociedade, que é dinâmica, sofre modificações, daí a importância da promoção de políticas de informação e de estímulo à valorização do Patrimônio Cultural junto à população. ⁸³

3.6 NATUREZA JURÍDICA DO TOMBAMENTO

Observa-se que há três correntes doutrinárias com relação à natureza jurídica do Tombamento. Há autores que o entendem como Servidão Administrativa (trata-se de uma constrição sobre a propriedade, ônus real), outros, como uma Limitação Administrativa (incide sobre o direito de propriedade, obrigação pessoal) e há ainda aqueles que o aceitam como um tipo independente de Limitação ao Direito de Propriedade.

Infere-se assim que se depara com matéria ainda não pacificada na doutrina, suscitando inclusive que autores como Diógenes Gasparini⁸⁴ entendam que o imóvel tombado passa a constituir-se numa Servidão Administrativa, uma vez que é o mais atingido e que suporta maior gravame que os demais imóveis da comunidade.

⁸³ PARÁ. Op. cit. p. 22-23.

⁸⁴ GASPARINI, Diógenes es. **Direito administrativo**, 2004. p. 651, assim declara: "O tombamento, que pode incidir sobre um bem móvel ou imóvel. É servidão administrativa (RDP, 863:37) dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Para José Cretella Júnior⁸⁵, por exemplo, o Tombamento é uma Limitação Administrativa, uma vez que as barreiras impostas atingem o direito de propriedade; não só afetam o bem, como a pessoa do proprietário, como dito anteriormente é uma obrigação pessoal.

Quanto à limitação ao direito de propriedade, o Tombamento não pode ser uma Servidão porque não é um direito real; não pode ser também uma Limitação Administrativa, pois tem caráter específico e não geral; como afirma Di Pietro⁸⁶ “preferimos considerar o tombamento categoria própria, que não se enquadra como simples limitação administrativa, nem como servidão”.

O Tombamento não é a única forma que o Estado usa para proteger bens significativos para a sociedade. Se porventura existir algum conflito de valores por ocasião de um parecer técnico que considere um bem com valor cultural significativo para receber a proteção do Estado e por isso deva ser tombado, a Administração Pública solucionará o conflito cuidando para que se conserve com rigorosos critérios o bem de forma a que atenda os interesses da comunidade; por isso evidencia-se com mais nitidez o ato discricionário. E, dependendo do tipo de intervenção do Poder Público, tal ato poderá transformar o bem em uma Servidão Administrativa ou numa Limitação Administrativa, visando sempre atingir em maior grau o interesse público.

3.7 TOMBAMENTO: INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO

O Tombamento de um bem não sugere que, com isso, o proprietário deva ser indenizado. Apenas na hipótese de não poder este assumir o ônus da

⁸⁵ CRETELLA JR, José. **Enciclopédia Saraiva de direito**, 1977. v. 74. Tomb, I, p.4.

⁸⁶ DI PETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed., 1999, p. 123.

conversação do bem tombado ou vá sofrer prejuízos no domínio e uso do seu patrimônio, é que o Estado deverá efetuar a devida indenização.

Hely Lopes Meirelles assim leciona:

Tombamento não é confisco. É preservação de bens de interesse da coletividade imposta pelo Poder Público em benefício de todos: e, assim sendo, não podem um ou alguns particulares ser sacrificados no seu direito de propriedade sem a correspondente indenização reparatória do prejuízo ocasionado pelo tombamento. Assim já nos pronunciamos, em harmonia com os doutrinadores pátrios que se ocuparam do assunto. Com efeito, o tombamento de uma obra de arte que permita a seu dono continuar na sua posse e no seu desfrute não exigirá indenização, mas o tombamento de uma área urbana ou rural que impeça a edificação ou sua normal exploração econômica há de ser indenizado⁸⁷.

Sobre a indenização, Adilson Abreu Dallari⁸⁸ diz que, considerando o princípio da isonomia, a comunidade beneficiária do bem tombado deveria reparar o dano experimentado pelo proprietário indenizando-o na medida em que for atingido pelo Tombamento. Em cada caso concreto haveria ou não uma indenização. Dessa maneira aponta as três situações abaixo:

- a) se a propriedade privada ficar totalmente aniquilada mercê do tombamento, configurar-se-á verdadeira desapropriação indireta que se resolveria com a indenização correspondente ;
- b) se a propriedade privada tiver diminuído sua possibilidade de utilização, deverá o proprietário ser indenizado na medida em que for atingido pelo tombamento;e
- c) se o tombamento do bem não prejudicou seu proprietário, nada haverá a indenizar.

⁸⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 1998, p. 469.

⁸⁸ DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 15. V. 2.

Diz a Constituição da República que é competência do Poder Público defender o patrimônio cultural do país e aponta o Tombamento como uma das formas mais eficientes, justamente por não representar um ônus muito pesado aos cofres públicos.

José Eduardo Ramos Rodrigues⁸⁹ assim se manifesta:

Se entendermos que cada vez que um bem cultural for tombado haverá indenização ou desapropriação indireta, estaremos objetivamente impedindo a preservação do patrimônio cultural e o cumprimento dos desígnios constitucionais.

Considerando que a propriedade nos dias de hoje não se constitui um direito absoluto, mas tem acima de tudo uma função social⁹⁰, em que se exige o uso das riquezas condicionado ao bem-estar da coletividade, dessa maneira imprimindo a força da *justiça social*⁹¹ e considerando também que se o patrimônio cultural estiver inserido em uma propriedade privada, não pode a coletividade ficar sem o direito de usufruí-lo.

Ainda José Eduardo R. Rodrigues⁹², sobre o assunto declara:

Não se deve falar em indenização ou expropriação em caso de tombamento. O vínculo atinge a fração pública da propriedade, mantendo incólume a privada. Isto origina uma obrigação para ambos, proprietário e Estado, de agirem conjuntamente em defesa do bem protegido. Destarte o Poder Público deve cooperar com incentivos, recursos econômicos e técnicos par auxiliar a atuação do proprietário privado, que não se

⁸⁹ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento, **Ação Civil Pública**, 2002 p. 374.

⁹⁰ Função Social da Propriedade - Art 5º, XXII da Constituição da República/ 1988.

⁹¹ Justiça Social - Filosofia do Direito. Também designada justiça geral ou legal, é aquela em que as partes da sociedade, isto é, governantes e governados, indivíduos e grupos sociais, dão à comunidade o bem que lhe é devido, observando uma igualdade proporcional. Os membros da coletividade dão a esta sua contribuição para o bem comum, que é o fim da sociedade e da lei, proporcionalmente à função e responsabilidade na vida social. Esta justiça está presente, por exemplo, na prestação do serviço militar ou público, no pagamento de impostos etc. (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.).

⁹² RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento, **Ação Civil Pública**, 2002 p. 376.

confundem em absoluto com indenização. Os investimentos públicos correspondem à posição do Estado como titular do “bem de fruição que encontra suporte no bem cultural”.

Assim, só se cuidará de indenização caso o proprietário venha a sofrer limitações ou restrições que o impeçam de exercer totalmente o seu direito de propriedade, ocasião em que o agente que inscreveu o bem no respectivo Livro do Tombo socorrendo-se da Lei Geral das Desapropriações - Decreto Lei 3.365/1941 art. 5º, I⁹³, sob a alegação de que o bem passou a ser de utilidade pública, declare-o como tal e indenize o proprietário.

Diante do exposto o particular, tendo conhecimento de que receberá proteção e garantias do Poder Público e que não será prejudicado no seu direito real e pessoal, ficará estimulado a preservar e proteger o bem cultural que lhe pertence.

3.8 ÁREA DE ENTORNO DE IMÓVEL TOMBADO

O espaço ao redor do imóvel tombado, denominado “área de entorno” conforme determina o Art. 18 do Decreto Lei nº 25/1937 sofre as conseqüências do Tombamento⁹⁴. O objetivo dessa restrição não é somente preservar a visibilidade do bem tombado, mas, sobretudo assegurar a sua ambiência⁹⁵.

⁹³ Dec. Lei nº 3.365/1941: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: I) a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

⁹⁴ Dec. Lei nº 25/1937. Art. 18: - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

⁹⁵ Ambiência: meio onde se vive, meio-ambiente. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988) p. 36.

No Estado do Pará a Lei Estadual nº 5.629/1990, que disciplina o assunto referente aos bens tombado pelo DPHAC/SECULT, considera que não havendo nada que delimite a área de entorno, considera pelo menos o raio de 100 m (cem metros) a partir da fachada externa do imóvel tombado como área atingida pela limitação de entorno⁹⁶.

O DPHAC/SECULT também agrupa os bens imóveis localizados na área de entorno em duas categorias: bens de interesse à preservação e bens de renovação.

De acordo com a “Série Informar para Preservar”⁹⁷:

São bens de interesse à preservação os imóveis de valor – histórico, artístico e/ou cultural – que ainda conservam parte significativa de suas características arquitetônicas originais, interiores e/ou exteriores.

Bem de renovação, como sendo bens imóveis que apresentam características arquitetônicas conflitantes com a área onde estão inseridos, bem como os imóveis que não conservam nenhuma parte significativa das características arquitetônicas originais interiores e/ou exteriores, podendo, assim, estes imóveis serem substituídos por novas edificações seguindo a identidade predominante na área.

Note-se que a Lei Municipal 7.709/94, que disciplina o Tombamento no Município de Belém, não apresenta limite predeterminado de entorno. O artigo nº 32 e seu parágrafo 3º, daquele diploma legal assim se referem quanto a este assunto:

ART. 32 – O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído

⁹⁶ Lei nº 5.629/1990 - Art. 30: Os bens culturais imóveis terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção arquitetônica e paisagística, cabendo ao DPHAC ou AMPPC a definição dessas áreas, inclusive ampliá-las.

Parágrafo Único: Não havendo delimitação pelo Órgão ou Agentes de preservação do Patrimônio Cultural será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, a abrangida pelo raio de no mínimo 100 m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa.

⁹⁷ PARÁ. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629/1990**, 2002, v. 2. p. 23.

pela Fundação Cultural do Município de Belém, no prazo de 60 dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao Conselho do Patrimônio Cultural para deliberação. A decisão do Conselho do Patrimônio Cultural será enviada ao chefe do poder executivo municipal para homologação.

§ 3º - Enquanto a Fundação Cultural do Município de Belém não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediata do bem em questão

O que se pode observar, ao se estudar as Leis de Tombamento, é que não existe uma garantia expressa de proteção do imóvel particular localizado no entorno do imóvel tombado; tampouco a responsabilidade do Estado, mesmo que subsidiária, no sentido de proteger e conservar o bem atingido por esta restrição. O que há expressamente são as penalidades que o proprietário de imóvel localizado no entorno do bem tombado poderá sofrer, caso venha a infringir tal instituto jurídico.

3.9 O TOMBAMENTO DE BENS NO ESTADO DO PARÁ

Para melhor entendimento dos objetivos do presente trabalho, faz-se mister, como foi anteriormente enfatizado, conhecer as leis que disciplinam o Instituto do Tombamento e a responsabilidade dos Órgãos que têm competência para a sua execução.

As entidades que cuidam da preservação do patrimônio cultural encontram-se nas esferas Federal, Estadual e Municipal, segundo o nível de interesse em relação ao patrimônio protegido.

No Estado do Pará, a 2ª Superintendência Regional - Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional - IPHAN é responsável / competente para proteger bens de importância nacional. Dentre os

bens tombados pelo IPHAN em Belém, segundo Maria Elisa Carrazzoni⁹⁸ encontram-se relacionados os imóveis abaixo. Desses, apenas os imóveis pertencentes à Arquidiocese de Belém podem ser considerados de propriedade privada.

Os bens de importância regional são de responsabilidade do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Executiva de Cultura - DPHAC/SECULT.

O DEPH/FUMBEL, órgão da Prefeitura Municipal de Belém, tem a responsabilidade de proteger os bens localizados na capital.

Adiante seguem três quadros dos imóveis tombados pelas entidades acima mencionadas. Veja-se:

Quadro 01: imóveis tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN

Bem tombado	Localização	Data/Construção	Autor/Projeto	Proprietário	Tombamento	finalidade atual
Pça. Frei Caetano Brandão	Bairro da Cidade Velha	Séculos XVII, XVIII E XIX	*	Prefeitura Municipal	Processo nº 736-T 28.07.1964	Comercial,turística,administrativa,cultural
Casa do Barão de Guajará	Rua Tomásia Perdigão,64	V. Histórico	*	Prefeitura Municipal	Processo nº 327-T 23.05.1950	Sede do Instituto Histórico e Geográfico do Pará
Ver-o-Peso	*	Séculos XVII,XVIII e XIX	V. Histórico	Prefeitura Municipal	Processo nº 812-T 09.11.1977	Comércio e Turismo
Ed. do antigo hospital militar	Pça. Frei Caetano Brandão	Século XVIII	Antônio José Landi	União	Processo nº 707-T 17.12.1964	Casa das onze janelas, turístico, lazer e cultural
Palácio Lauro	Pça. D. Pedro II	Século XVIII	Antônio José Landi	Governo Estadual	Processo nº 841-T	Museu do Estado

⁹⁸ CARRAZZONI, Maria Elisa, **Guia dos bens tombados**, 1980.

Sodré					20.08.1974	
Forte do Castelo	Pça. Frei Caetano Brandão	Séculos XVII, XVII E XIX	*	União	Processo 644-T 28.08.1962	Museu e atração turística
Catedral da Sé	Pça. Frei Caetano Brandão	Século XVIII	Antônio José Landi (fachada)	Arquidiocese de Belém	Processo 234-T 03.01.1941	Culto religioso
Igreja do Carmo	Trav. D. Bosco	Séculos XVII E XVIII	Antônio José Landi	Arquidiocese de Belém	Processo 236-T	Culto religioso e instituição de ensino
Igrja e convento das Mercês	Pça. Barão do Rio Branco	Século XVIII	Antônio José Landi	União	Processo nº 388-T 03.01.1941	Culto Religioso e Repartição Pública
Igreja do Rosário	Bairro da Campina	Século XIX	Antônio José Landi	Arquidiocese de Belém	Processo nº 366-T 23.05.1960	Culto religioso
Igreja de Sant'Ana	Pça. Maranhão	Século XVIII	Antônio José Landi	Arquidiocese de Belém	Processo nº 434-T 23.01.1962	Culto religioso
Igreja de St. Alexandre e anexo antigo Colégio dos Jesuítas	Pça. Frei Caetano Brandão	Século XVIII	*	Arquidiocese de Belém	Processo nº 235-T 03.01.1941	Teatro, culto religioso, museu de arte sacra
Igreja de S. João Batista	Largo de S. João	Século XVIII	Antônio José Landi	Arquidiocese de Belém	Processo nº 237 03.11.1941	Culto religioso
Palacete Azul	Pça. D. Pedro II, 29	Século XIX	*	Prefeitura Municipal	Processo nº 315-T 07.07.1942	Sede da Prefeitura Municipal de Belém
Palácio Velho	Trav. D.Bosco 58 a 62	Século XVIII	*	Prefeitura Municipal	Processo nº 236 21.08.1944	Comércio
Teatro da	Pça. Da		José Tibúrcio		Processo nº	

Paz	República	Século XIX	de Magalhães (original) Augusto Chermont (modificações)	Governo do Estado	671-T 21.06.1961	Casa de espetáculos.
-----	-----------	------------	---	----------------------	---------------------	----------------------

Fonte: Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN, 2005.

* autor desconhecido

Quadro 02: imóveis tombados pelo DPHAC/SECULT. Belém-Pará

DIÁRIO OFICIAL	DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO
02.07.1982	PALACETE BOLONHA	Av. Gov. J. Malcher, 295 - Nazaré
02.07.1982	PARQUE DA RESIDÊNCIA	Av. Magalhães Barata, 830 – São Braz
02.07.1982	MERCADO DE SÃO BRAZ	Praça Lauro Sodré – São Braz
02.07.1982	CAIXA D'ÁGUA DE FERRO	Av. José Bonifácio c/ Magalhães Barata
02.09.1982	MONUMENTO DO MARCO DA LÉGUA	Av. Almirante Barroso c/ Av. Dr. Freitas – Marco
02.07.1982	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI –conjunto arquitetônico/paisagístico	Av. Magalhães Barata, 376 – São Braz
07.1982	ACERVO ARQUEOLÓGICO E COLEÇÕES DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	Av. Magalhães Barata, 376 – São Braz
02.07.1982	ARQUIVO PÚBLICO – ACERVO E COLEÇÕES	Trav. Campos Sales, 273 - Campina
02.07.1982	CANTARIA DE LIOZ	das ruas, praças e demais logradouros públicos de Belém
02.07.1982	CHALÉ DE FERRO DA IMPRENSA OFICIAL	sob a guarda da UFPA- Rua Augusto Correa s/n – Guamá
01.11.1982	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ	Rua Gama Abreu, 51 – Centro
01.11.1982	INSTITUTO LAURO SODRÉ	Av. Almirante Barroso, 3089 – Souza
01.11.1982	INSTITUTO GENTIL BITTENCOURT	Av. Magalhães Barata, 137 – Nazaré
01.11.1982	BOSQUE MUNICIPAL RODRIGUES ALVES	conjunto arquitetônico e paisagístico Av. Almirante Barroso, 2453 - Marco
15.12.1982	COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO	Praça Saldanha Marinho, 10 – Campina
15.12.1982	CORPO DE BOMBEIROS DA	Rua João Diogo, 246 – Campina

	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	
15.12.1982	SOLAR BARÃO DO GUAMÁ (CODEM) E LARGO DO REDONDO	Av. Nazaré, 708 – Nazaré
25.03.1983	CONJUNTO PAISAGÍSTICO, ECOLÓGICO E TURÍSTICO DAS ÁREAS DOS MANACIAIS DO UTINGA	Lago Bolonha e Água Preta Área metropolitana de Belém, entre a Rodov. Br 316 e EMBRAPA – Curió – Utinga
25.03.1983	AQUARELAS DE MANOEL OLIVEIRA PASTANA (98 lâminas de motivos marajoara)	Acervo do Museu do estado do Pará Palácio Lauro Sodré, Praça D. Pedro II, s/n – Cidade Velha
18.05.1983	MANGUEIRAS E SAMAUMEIRAS existentes nas ruas e praças	Área metropolitana de Belém, bem como espécies existentes no município de Ananindeua.
30.05.1983	PRAÇA DA REPÚBLICA	Polígono compreendido entre, Av. Presidente Vargas, Rua Osvaldo Cruz, Rua Assis de Vasconcelos e Av. Nazaré – Campina
09.08.1983	PRAÇA BATISTA CAMPOS	Batista Campos
02.03.1984	QUARTEL DO 1º BATALHÃO DE INFANTARIA	Rua Gaspar Viana, 746 - Reduto
17.05.1984	POSTE DE FERRO	Praça Saldanha Marinho – Campina
17.05.1984	CURRO VELHO	Rua Prof. Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
22.05.1984	TELA A ÓLEO OS ÚLTIMOS DIAS DE CARLOS GOMES	de Domenico de Angelis e Giovanni Campranesi – Acervo da Prefeitura Municipal de Belém – Palácio Antônio Lemos – Praça d. Pedro II s/n – Cidade Velha
20.07.1984	ASILO DE MENDICIDADE DOM MACEDO COSTA	Av. Almirante Barroso, 4314 – Souza
07.08.1985	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA- SEGUP	Rua Santo Antônio s/n – Campina
07.08.1988	GRUPO ESCOLAR FLORIANO PEIXOTO (Casa da Linguagem)	Av. Nazaré, 31 – Nazaré
01.08.1988	PRAÇA VISCONDE DO RIO BRANCO	Polígono compreendido entre Rua Gaspar Viana, Trav. Frutuoso Guimarães e rua Sto. Antônio – Campina
16.01.1989	GRUPO ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO	Av. Generalíssimo Deodoro, 1464 - Nazaré
24.01.1992	CHALÉ DE FERRO DO BOSQUE RODRIGUES ALVES	Av. Almirante Barroso, 2453 – Marco
24.01.1992	CHALÉ DO CAMPUS DA UNVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Av. Augusto Correa s/n – Campos Universitário – Guamá.
11.03.1992	ACERVO ARQUEOLÓGICO DE	Duzentos e dezanove peças completas e quatrocentos e sessenta

	CARÂMICA MARAJOARA	fragmentos – Acervo Museu Paraense Emílio Goeldi. Av. Magalhães Barata, 376 – São Braz
DIÁRIO OFICIAL	DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO
25.03.1992	BASÍLICA DE N. SRA. DE NAZARÉ. IMAGEM DE NOSSA SENHORA	Praça Justo Chermont s/n – Nazaré
01.04.1992	ACERVO NUMISMÁTICO	oitocentos e duas moedas de cobre – acervo do Museu do Estado do Pará – Palácio Lauro Sodré – Praça D. Pedro II s/n – Cidade Velha
12.08.1994	RESIDÊNCIA JOSÉ LEITE CHERMONT	Av. Nazaré, 871 – Nazaré
05.02.1996	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA	Rua do Una, 156 - Telégrafo
05.02.1996	PALACETE JOSÉ JÚLIO DE ANDRADE	Av. Governador José Malcher 1.044 – Nazaré
21.01.1998	CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA RUA DOS MUNDURUCUS	formados pelo imóveis de nº 1480,1490,1482 e 1466 – Batista Campos
19.02.1999	FACULDADE DE MEDICINA	Av. Generalíssimo Deodoro, nº 01 – Umarizal
19.02.1999	ESCOLA DE APRENDÍZES ARTÍFICE DO PARÁ – MEC	Trav. D. Romualdo de Seixas, 820 – Umarizal
04.08.1999	RESIDÊNCIA DO INTENDENTE ANTÔNIO LEMOS – IBGE	Av. Gentil Bittencourt, 418 – Batista Campos
14.10.1999	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, LARGO E IGREJA DA TRINDADE	polígono entre Rua Gama Abreu, Rua Caetano Rufino, Rua Bailique e Rua Pe. Prudêncio – Campina
15.06.2000	PORTO DE BELÉM	conjunto arquitetônico/paisagístico, constituído pela área portuária propriamente dita, edifício sede da CDP (antigo prédio da ENASA), Reservatório Elevado em estrutura metálica da praça Magalhães e monumento Pedro Teixeira – Reduto e Campina.
19.04.2001	INSTITUTO CARLOS GOMES	Av. Gentil Biittencourt, 977 – Nazaré
20.12.2002	PALACETE AUGUSTO MONTENEGRO – Museu da UFPA	Av. Governador José Malcher 1.192 - Nazaré
31.08.2004	PALACETE ZAÍRA PASSARINHO	Av. Magalhães Barata, 774 – São Braz.

Fonte: DPHAC/SECULT, 2005.

Quadro 03: Prefeitura Municipal de Belém, processos de tombamento.

PROCESSO	DATA	BEM
129/97	05/03/1997	CHÁCARA BEM-BOM
190/97	14/04/1997	FUNDAÇÃO STA. CASA DE MISERICÓRDIA
191/97	14/04/1997	FUNDAÇÃO STA. CASA DE MISERICÓRDIA
312/97	16/05/1997	CHALÉ SENADOR JOSÉ PORFÍRIO – ICOARACI
276/97	27/02/1997	SÍTIOS HISTÓRICOS, CHALÉS E VIVENDAS - MOSQUEIRO
401/97	03/06/1997	IMÓVEL NA TRAV. D. ROMUALDO DE SEIXAS, 820
402/97	03/06/1997	HOSPITAL SÃO LUIZ
508/97	17/07/1997	SÉDE DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS
1772/98	24/09/1998	EDUCANDÁRIO NOGUEIRA DE FARIAS
567/00	18/02/2000	CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA AV. GOV. JOSÉ MALCHER - 715-727-737-749-765; RUA JOÃO BALBI, 64-76-88; DENTRO DA PASSAGEM SALGADO FILHO, 11-23-335-47-59-71 *
1657/00	18/07/2000	PRÉDIO DA SEDE SOCIAL DO CLUBE DO REMO
1841/01	29/06/2001	A.B.R.C E CARNAVALESCA PARAFUSETE DE CARATATEUA
2987/01	08/11/2001	CHALÉ SANTA TEREZINHA - MOSQUEIRO
1398/02	25/04/2002	CINEMA OLÍMPIA
3305/02	05/11/2002	TEATRO ESCOLA SÃO CRISTÓVÃO
3808/02	16/12/2002	SEDE DO PAYSANDU SPORT CLUB
3664/03	16/10/2003	ÁREA DE MIRAMAR – DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS (CDP)
014/04	20/01/2004	CASARÃO DA PRAIA VAI-QUEM-QUER – COTIJUBA
1241/04	26/04/2004	CENTUR – CENTRO TURÍSTICO E CULTURAL “TANCREDO NEVES”
2678/04	21/05/2004	IMÓVEL DE RAIMUNDO PIO FURTADO **
770/05	12/02/2005	ÁREA DA MARINHA 1.327.353,18 m ²
2113/05	03/06/2005	BAIRRO DO REDUTO

FONTE: DEPH/FUMBEL, 2005.

* Vila pertencente à Aeronáutica, entre Trav. Quintino Bocaiúva e Visconde Souza Franco, ao lado do Colégio Orlando Bitar.

** Sem endereço.

Os imóveis que formam o patrimônio histórico/cultural de Belém em sua maioria apresenta estilo arquitetônico neo-clássico copiados da Europa, que marcaram o ciclo da borracha. Tais imóveis são facilmente identificados, principalmente no bairro da Cidade Velha, bem como nos bairros centrais. Eles se apresentam sob a forma de sobrados, fachadas em azulejos, paredes com pé direito⁹⁹ alto, porões, frente anexas às calçadas, alguns possuem jardins, alpendres ou varandas.’

Denis Leite Rodrigues¹⁰⁰ assim escreve, a respeito do valor arquitetônico das construções para o Tombamento:

Tais considerações são de caráter, a princípio restritas á apreciação dos arquitetos, mas é importante se considerar que, na medida em que se procura conservar determinadas construções em virtude do valor arquitetônico a ele atribuído, valor este relacionado com a evolução histórica de uma cidade e, obviamente, das gerações que se sucederam até o tempo presente, não se pode limitar a preservação arquitetônica às construções representativas de uma geração somente, ignorando-se todo o desenvolvimento anterior e, principalmente, o posterior. Neste sentido, importante é frisar que muitas das construções representativas do estilo denominado “moderno”, natural das décadas de 50 e 60 do século XX, estão aos poucos se perdendo, ou através de reformas profundas ou de demolição pura e simples.

Os bens imóveis construídos e tombados pelo Órgão Municipal na cidade de Belém no geral são os monumentos, tais como igrejas, palácio e palacetes, também observa-se que o DEPH/FUMBEL, separa os bens de sua propriedade dos demais bens pertencentes a outros entes federados e à particulares conforme

⁹⁹ Pé direito: altura livre de um andar de edifício, medida do piso ao teto. FERREIRA, Aurélio, **Dicionário escolar da língua portuguesa**, 2000, p.491.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Denis Leite. **Tombamento de imóveis como forma de preservação do patrimônio histórico-cultural do município**: o caso de Belém. UFPA. Belém. 2000. p. 181.

relação seguinte.

No quadro 04 são apresentados apenas os imóveis tombados, de propriedade da Prefeitura Municipal de Belém, a saber:

Quadro 04: Imóveis tombados de propriedade da Prefeitura de Belém, localizados no Centro Histórico de Belém

Nº	BEM
01	BOSQUE RODRIGUES ALVES
02	PRÉDIO DA CODEM – AV. NAZARÉ, 708
03	PRÉDIO DA ANTIGA USINA DO LIXO – CREMAÇÃO
04	PALACETE BOLONHA
05	ESCOLA MUNICIPAL BENVINDA DE FRANÇA MESSIAS – PRAÇA FLORIANO PEIXOTO S/N - SÃO BRAZ
06	HORTO MUNICIPAL – RUA DOS MUNDURUCUS S/N - CHALÉ DA PRAÇA MILTON TRINDADE
07	MERCADO DE SÃO BRAZ
08	CEMITÉRIO N. SRA. DA SOLEDADE
09	BIBLIOTECA PÚBLICA – RUA SIQUEIRA MENDES - ICOARACI

FONTE: DEPH/FUMBEL, 2005.

Em 1990, a Lei Orgânica do Município de Belém delimitou o Centro Histórico de Belém, (mapa em anexo) que, em 1994, através da Lei 7.709, foi regulamentado, tentando garantir a preservação do patrimônio arquitetônico local. Por essa delimitação, a área foi tombada como conjunto arquitetônico e paisagístico.

Abaixo informa-se a respeito, bem como a delimitação de seu entorno:

Anexo I: da lei 7.709 de 18.05.1994:

Centro Histórico – área delimitada pelo poligonal que tem início na interseção da Av. Marechal Hermes com a Av. Assis de Vasconcelos ; segue por esta até sua interseção com a rua Gama Abreu; segue por esta até a sua interseção com a Av. Almirante Tamandaré; segue por este até o ponto de coordenadas 777.545 mE e 9.832.245 mN, nas margens da baía de Guajará; dobra á direita e segue, continuando às margens da baía de

Guajará até o ponto de coordenadas 778.940 mE e 9.841.245 mN, localizado na foz do de um igarapé sem denominação; sobe por este até sua interseção com o prolongamento da Av. marechal Hermes; dobra à direita e segue por esta até o início da poligonal.

Anexo II da Lei 7.709/1994. Delimitação da área de Entorno do Centro Histórico de Belém:

Inicia na interseção da Av. Marechal Hermes com a Trav. Visconde de Souza Franco; segue por esta até a rua Boaventura da Silva; dobra à direita até a interseção com a trav. Quintino Bocaiúva, segue por esta até a Av. Nazaré; segue até a Av. Ruy Barbosa que dobrando e dobrando à esquerda e segue até a Av. Comandante Braz de Aguiar e segue por esta até a sua interseção com a Av. Benjamin Constant; dobra à esquerda e segue por esta até a interseção com a Av. Conselheiro Furtado; dobra à direita e segue por esta até a Praça Amazonas, contorna a Praça até a sua inserção com a Arcipreste Manoel Teodoro, dobra à esquerda até a rua Cezário Alvim e segue por esta até a Baía de Guajará até o ponto das coordenadas 777.545 mE e 9.838,245 m N e segue até a Av Almirante Tamandaré, segue por esta até a Rua Gama Abreu, segue por esta até a Av. Assis de Vasconcelos, que segue até a Av. Marechal Hermes até o início da poligonal.

Segundo estudos¹⁰¹ feitos pela Prefeitura Municipal de Belém através do DEPH/FUMBEL o Centro Histórico apresenta como principais problemas:

- Abertura de vãos no terreno para comércio;
- esvaziamento da área durante o turno da noite;
- demolição dos imóveis de interesse à preservação para construção de outros imóveis de má qualidade arquitetônica, agredindo aos demais;
- paraline nas fachadas, mudando ou impedindo a leitura de sua feição, quebrando o ritmo e continuidade do quarteirão.

Como se observa nas informações acima, o Centro Histórico de Belém e seu entorno é composto por imóveis em sua maioria pertencentes a particulares,

¹⁰¹ Estudo e diagnóstico da área delimitada, pela Prefeitura de Belém DEPH/FUMBEL, reservada ao Centro Histórico.

que causam os problemas acima apontados e, pouco se vê de concreto no sentido de evitar tais atitudes. O Instituto do Tombamento necessita de uma adequação que, além de preservar direitos dos proprietários de bens tombados, como também da comunidade beneficiária e que interesse na manutenção de locais de valor cultural.

Esperar uma atitude altruísta, do proprietário de um bem tombado, em investir na preservação do bem, apenas para o deleite de terceiros, é dar falsa visão, desprovida de senso prático. O Tombamento de tais imóveis deveria evitar impor sanções ao proprietário, que não preservasse o seu patrimônio, mas sim estabelecer um sistema de parceria que garantissem e incentivasse a preservação dos imóveis, tornando-os úteis e valorizados.

4 CIDADE DE BELÉM E A SUA IMPORTÂNCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

O presente trabalho procurou na obra de Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça¹⁰² os fundamentos suficientes que justificam a necessidade de preservação dos imóveis, sobretudo os de propriedade privada, como referência cultural da população da região.

Ao iniciar sua obra, este autor ressalta a importância pedagógica que a cidade exerce sobre seus habitantes, influenciando ou criando hábitos, costumes e estilo de vida. Diz ainda que “a arquitetura, o padrão de urbanização dos bairros e a utilização de seu espaço pelos que nele vivem ou atuam parecem ensinar parecem conduzir numa direção”. Com base nesses aspectos os indivíduos pautam seus

¹⁰² MENDONÇA, Carlos Raimundo Lisboa de. **Contribuição para uma melhor utilização do Ver-o-Peso, centro histórico e bairros adjacentes de Belém**. 2. ed. Belém: Imprensa Oficial do Estado. [199-], p. 3.

comportamentos.

Afirma também, que o bairro central, com o passar dos anos, pode ser descaracterizado e sofrer mutilações se, em época posterior à sua criação for sofrendo adaptações correspondentes ao padrão de vida e de atividade de sua nova população. O centro da cidade tenta adaptar-se procurando adequar a arquitetura às necessidades humanas, o que acaba gerando um grave problema, uma vez que na maioria das vezes tais obras não seguem nenhum padrão técnico de segurança ou higiene e muito menos de preservação da memória da cidade.

Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça¹⁰³, em sua narrativa, percorre o Centro de Belém num dia sem movimento e descreve palácios, praças, jardins, casarios, sobrados, monumentos e estátuas. E diz:

Ali se encontra, um dos mais imponentes Centros Históricos existentes em cidades brasileiras.

O Centro de Belém, é imponente! Esplendoroso mesmo! Especialmente naquela parte dos Palácios e das Catedrais! Mais soberbo ainda que muitos trechos turísticos de cidades européias, que, meramente por merecerem um tratamento adequado das autoridades responsáveis, além de utilização pelos seus proprietários, segundo rígidas normas ditadas pela administração, têm-se mostrado capazes de atrair o fluxo de visitantes que permanentemente se verifica naqueles países, inclusive oriundos do Brasil.

Aloísio Magalhães¹⁰⁴, um estudioso do assunto, afirma que “preservação do patrimônio cultural”, refere-se à avaliação que se pode fazer de uma cultura dentro de um processo histórico e conclui que nessa avaliação deve-se levar em conta não somente os elementos de sua formação, mas primordialmente a qualidade

¹⁰³ MENDONÇA, Carlos Raimundo Lisboa de. Opus cit. p. 6

¹⁰⁴ MAGALHÃES, Aloísio, **E Triunfo?**, 1985, p. 17.

de suas representações e a continuidade que a ela se dá, do que se deduz que, se não houver sistema de continuidade, fatalmente aquela cultura desaparecerá.

Em Belém não pode ser diferente, há necessidade de observar-se a preservação e continuidade de seus usos e costumes, de sua história, para que as gerações atuais e futuras tenham um referencial de identidade, e isto só será melhor assimilado conhecendo-se a sua origem, assunto do próximo subtítulo.

4.1 ORIGEM DA CIDADE DE BELÉM

Sem conhecer a origem de um lugar dificilmente se entenderá a sua importância na formação de um povo, tornando-se impossível a preservação de sua memória. Aloísio Magalhães é quem melhor esclarece tal pensamento quando diz: “Não tem sentido a memória apenas para guardar o passado. A tarefa de preservação do patrimônio cultural brasileiro, ao invés de ser uma tarefa de cuidar do passado, é essencialmente uma tarefa de refletir o futuro”.¹⁰⁵

A origem de Belém logicamente está vinculada à história do Estado do Pará. Sabe-se que o atual território teve seus limites fixados pelo Tratado de Tordesilhas¹⁰⁶ portanto parte do Pará era território Espanhol. Mas em 1580, quando Portugal foi dominado pela Espanha, o governo colonial, sabendo do interesse de outros países na promissora colônia, estimulou a conquista e o povoamento da área ao norte do Brasil.

Em 1615, os franceses foram expulsos do Maranhão e a administração da colônia, querendo consolidar tal vitória, resolveu intensificar a colonização até o Amapá, onde os ingleses exploravam o comércio de pescado, madeiras e produtos

¹⁰⁵ MAGALHÃES, Aloísio, **E Triunfo?**, 1985, p. 17.

¹⁰⁶ Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 pelos reis de Portugal e Espanha

da floresta. No Pará, “os holandeses mantinham bem preparados e em grande atividade dois engenhos de açúcar, cujo produto era remetido para os mercados europeus”.¹⁰⁷

O capitão mór Francisco Caldeira Castelo Branco recebeu instruções para fundar uma nova capitania em uma região abandonada e, iniciando a viagem por ocasião do Natal ancorou sua frota na baía de Paran-Guaçu, nome que os ndios Tupinambs davam  baía de Guajar.¹⁰⁸

Assim, a 12 de janeiro de 1616, instalou mais uma conquista portuguesa ao Norte do Brasil, com a finalidade de conter o avanço no somente dos ingleses, mas tambm de holandeses e franceses que j ocupavam naquela poca o norte da Amrica do Sul.

Surgiu o ncleo urbano no bairro hoje denominado Cidade Velha, dando-se incio  cidade Santa Maria de Belm do Gro Par. Francisco Caldeira Castelo Branco cuidou logo de construir uma praça de guerra em torno de um forte que denominou Forte do Prespio (para lembrar a data de sua sada do Maranho), hoje Forte do Castelo que, expandindo-se, tornou-se Provncia em 1823 e Estado do Par em 1889.

No final do sculo XVII, j havia dois bairros separados pelo Igarap do Piri. Eram os bairros da Cidade velha, junto ao Forte do Prespio e o da Campina, situado ao redor da Rua dos Mercadores, atual Joo Alfredo, onde surgiram construes residenciais e comerciais, templos religiosos como a Igreja de Santana, e prdios pblicos como o Palcio do Governo (Palcio Lauro Sodr).

Fato de destaque  que a Provncia do Gro-Par era diretamente

¹⁰⁷ CRUZ, Ernesto. Histria de Belm. 1. vol. Belm: Universidade Federal do Par. 1973, p.14

¹⁰⁸ SOBRAL, Maria de Lourdes. **As misses religiosas e o barroco no Par.** Belm: Universidade Federal do Par, 1986. p. 1.

subordinada à Coroa e não ao governador geral do Brasil. Segundo O Livro do Tombo¹⁰⁹, “A Província se constituía pelo que hoje representam os Estados do Maranhão, Piauí e Ceará. Por isso durante quase todo o século XVII, Belém funcionou como centro avançado no desbravamento e conquista da bacia Amazônica”.

Em vista dessa colonização e para estimular a produção e comercialização de seus produtos, foi criada, a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão que gozava inclusive de isenções alfandegárias. O que tornou a região próspera e uma produtora de grande importância.

Belém transformou-se no portal da Amazônia, mas nem tudo foi progresso e paz. A carência de mão-de-obra originou conflitos entre colonos e missionários; estes, por defenderem a não escravização dos índios (pessoas nativas da região).

Por estar diretamente subordinado a Portugal, o Pará isolou-se do resto do Brasil, advindo daí o motivo da aceitação de independência ter acontecido quase um ano depois do resto do Brasil 15.08.1823 - após muita luta, como bem explica O Livro do Tombo¹¹⁰:

No período posterior à Independência, até o quarto decênio do século, a província esteve em contínua agitação, sobretudo porque os portugueses, nos principais centros, continuaram tanto a dominar os altos cargos administrativos como a manter seu poderio econômico. A sucessão de presidentes provinciais revelava a impotência das autoridades para conter, de maneira eficaz, os levantes que se alastraram, pretendeu-se sem sucesso, criar no Pará uma guarda nacional, a fim de conter o ímpeto da revolta conhecida como Cabanagem, que tomava corpo desde a cidade de Cameté e municípios do Tocantins até a zona bragantina e ilha do Marajó.

Durou 05 anos o movimento revolucionário da Cabanagem e teve início

¹⁰⁹ CARRAZZONI, Maria Eliza, **Guia dos bens tombados**, 1980, p. 247.

¹¹⁰ CARRAZZONI, Maria Eliza, **Guia dos bens tombados**, 1980, p. 247.

com os revoltosos atacando Belém e instalando o primeiro governo cabano que teve como chefe Antônio Clemente da Gama Malcher, deposto e executado um mês depois.

A Cabanagem foi igualmente forte no interior. Quando os cabanos foram vencidos em Belém voltaram suas ações para o município de Vigia de Nazaré segunda cidade mais importante da Província, onde fizeram um ataque sob o comando de Eduardo Francisco Nogueira Angelim, que também comandou novo cerco a Belém, ocasião em que instalou a sede do segundo governo cabano e proclamou a República do Pará, totalmente independente do restante do Brasil. Mas a República pouco durou e extinguiu-se em 1840.

Com o fim do movimento cabano, a economia ficou prejudicada e a população deveras empobrecida. Belém embora diretamente subordinada à Coroa permanecia em aspecto de aldeia, conforme Gérard Prost.¹¹¹

A cidade de Belém tinha feição de aldeia, sem ter, sequer, construção própria para receber o governador do Maranhão e do Grão-Pará. Tinha alguns milhares de habitantes, as ruas eram estreitas com poucas edificações de um só pavimento, as casas eram feitas de barro ou madeira. Desses aspectos do passado restam hoje só o traçado das ruas da Cidade Velha e do atual bairro do Comércio.

Já por volta de 1870, o Pará sofre um grande progresso e em nada ficou a dever ao resto do Brasil. Foi a fase áurea da borracha. A cidade cresceu, surgiu as construções de prédios imponentes, as ruas foram pavimentadas. Datam dessa época: o Teatro da Paz, o Mercado de Carne do Ver-o-Peso, O Arquivo e Biblioteca Pública e belas residências de propriedade das famílias que enriqueceram com o

¹¹¹ PROST, Gerard. **História do Pará**: das primeiras populações à cabanagem. Belém: SEDUC.1997 (Estudos Paraenses, v. 1) p. 67.

comércio da borracha.

Muitas áreas foram povoadas por pessoas de outras regiões, principalmente do Nordeste do país, atraídas pela produção da borracha. A província do Pará atingiu um grande desenvolvimento e Belém reconquistou o seu lugar de Portal e metrópole da Amazônia.¹¹²

Com o final do ciclo de produção da borracha Belém entrou em declínio e somente na segunda metade do século XX, com a abertura da rodovia Belém Brasília, a cidade voltou a crescer.

Os únicos vestígios da época da fundação são as construções de pedra: o Forte do Castelo e alguns edifícios das ordens religiosas que organizavam as missões nos sertões.

Na primeira metade do século XX até o ano de 1945, Belém sofreu uma verdadeira desorganização administrativa, com problemas de abastecimento, limpeza, energia elétrica e abastecimento de água. A novidade foi a instalação de bases militares, em virtude da Segunda Guerra Mundial.

Na década de 60, foi aberta a Rodovia Belém Brasília, marco de transformações para a região, pois integrou-a ao resto do Brasil.

Mais recentemente, a partir do final do século XX, início do atual, o Poder Público tem executado obras de recuperação de parte do Patrimônio Histórico da cidade, com a criação também de novos espaços culturais nesses ambientes restaurados, transformado tais áreas em espaços vivos e que atendem uma nova concepção do sentido de preservação. Mas tais obras atingem apenas espaços de propriedade do Poder Público, em detrimento do particular, sistematicamente esquecido.

¹¹² CARRAZZONI, Maria Eliza, **Guia dos bens tombados**, 1980, p.248.

4.2 AS NORMAS URBANÍSTICAS, A CIDADE DE BELÉM E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Observando a história da cidade de Belém, mencionada acima, compreende-se os eventos importantes que estão registrados em grande número de imóveis, monumentos, praças, ruas, usos, costumes e manifestações culturais que guardam conexão com fatos da história e da formação do seu povo.

Ações concretas devem e podem ser tomadas no sentido de preservar não só o público, mas também em todo o patrimônio em mãos da propriedade privada, nesse mister o tombamento se faz necessário.

O doutrinador José Afonso da Silva corrobora a idéia:

O ato de tombamento não altera o direito de propriedade do bem e não significa desapropriação. Ou seja, o bem não muda de proprietário, podendo ser alugado ou vendido. Tombamento apenas protege o bem impedindo sua destruição e mutilação e o classifica como um bem diferenciado dos demais, reconhecido por sua importância artística, histórica e cultural, enriquecendo o patrimônio da comunidade.¹¹³

Na concepção do doutrinador acima a tutela urbanística dos bens culturais está distribuída em quatro categorias de instrumentos, que são:

1. Instrumentos primários: são representados pelo tombamento, a desapropriação e o zoneamento;

¹¹³ PARÁ. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629**, 2002, v. 2, p. 25.

2. Instrumentos secundários: são os efeitos do tombamento – restrição à alienação do bem, restrição à vizinhança (entorno), obrigatoriedade do proprietário em preservar o bem e proibições quanto às alterações que fica impedido de executar em sua propriedade.

3. Instrumentos cautelares: são as medidas providenciadas pelo Poder Público para garantir a proteção do bem, a exemplo do tombamento provisório;

4. Instrumentos repressivos: são representados pelas sanções penais e administrativas – tais como prisão, detenção, embargos de obras e multa (comentados no capítulo que trata do Tombamento e mais as disciplinadas na Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Dos instrumentos acima informados, o zoneamento foi a forma que a Prefeitura Municipal de Belém utilizou para proteger os bens culturais imóveis situados na área onde a cidade nasceu. Em 1990, a Lei Orgânica do Município de Belém delimitou o Centro Histórico de Belém que, em 1994 através da Lei 7.709, recebeu regulamentação.

Tais diplomas jurídicos são maneiras de agir do Poder Público na tentativa de garantir a preservação do patrimônio histórico/ arquitetônico da cidade. Por essa delimitação a área foi tombada como Conjunto Arquitetônico e Paisagístico, conforme já relatado neste trabalho.

Com relação às normas urbanísticas, a Constituição da República atribuiu competência exclusiva ao Município de legislar sobre o interesse local em seu art. 30, I. e obriga a instituição de um Plano Diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, aprovado pela respectiva Câmara Municipal, visando o desenvolvimento e bem-estar de seus munícipes (art. 182 § 1º).

O artigo 30, II e IX, da Carta Política de 1988, confere proteção ao Patrimônio Cultural referente aos imóveis tombados, inclusive os particulares, atribuindo competência suplementar aos Municípios com relação à União e aos Estados.

Outros meios importantes de proteção ao meio ambiente cultural estão contidos na Lei 10.257 – O Estatuto da Cidade - que disciplina a organização territorial urbana. Segundo aquele diploma legal, a propriedade urbana e as cidades têm funções sociais que devem ser executadas pelas políticas municipais que se traduzem, no caso de Belém, pelo seu Plano Diretor, disciplinado pela Lei Nº 7.603, de 13.01.1993. Publicada no Diário Oficial do Município nº 7.434, de 13/01/1993¹¹⁴. Naquele documento legal, no segundo capítulo, artigos 140 e 141 encontra-se explicitado e fundamentado a proteção aos bens imóveis particulares, objeto deste trabalho.

Geraldo Mártires Coelho, historiador paraense, em entrevista ao Jornal

¹¹⁴ LEI Nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993. **Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém e dá outras providências.**

Art. 140. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade para que cumpra sua função social, buscando equidade de acesso aos bens e serviços públicos, expressas no Plano Diretor e nela se realizam atividades de interesse urbano e a mesma não sirva como veículo para obtenção de valorização imobiliária decorrentes do investimento público.

§ 1º. Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo incluindo:

- a) habitação;
- b) produção de comércio e bens;
- c) prestação de serviços;
- d) circulação de pessoas, veículos e mercadorias;
- e) preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- f) segurança;
- g) preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas florestadas ou arborizadas, os cursos d'água, e a faixa litorânea;
- h) produção cultural.

§ 2º. Os proprietários urbanos farão a devolução, nos termos da lei, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

Art. 141. Sujeitam-se às sanções, previstas em Lei os proprietários de imóveis urbanos, públicos ou privados, que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano em sua propriedade.

Diário do Pará de 12.01.2005 - assim declara:

Nós temos uma Belém que ainda guarda do século XIX, passado o período colonial, manchas, recortes, do final do século XIX, no que ficou ainda de sua arquitetura, dos seus jardins, monumentos públicos. Mas essa cidade do final do século XIX, início do século XX, não existe mais. Temos fragmentos dos diversos momentos da história da cidade. Por décadas e décadas o patrimônio ambiental, paisagístico e cultural vem sendo atingido, degradado e não só pelos governos e administrações, mas também, pela sociedade civil¹¹⁵.

É bem verdade, a história não pode ser invertida ou reinventada, qualquer processo nesse sentido pode pender para a caricatura, por isso muita coisa perdida não pode ser recriada, o que enfatiza mais que nunca a necessidade de se preservar o que restou.

Disse ainda aquele historiador, que a cidade é para os cidadãos. Nela deve haver regras de trânsito, de comportamento, de limpeza urbana, do funcionamento dos equipamentos públicos, da correspondência dos impostos pagos e que o poder público devolve em serviços. Mas principalmente trabalhar a construção de uma cidade habitável, sem que se perca a identidade de seu povo¹¹⁶.

Ainda com relação à proteção jurídica dos bens culturais, a Constituição da República assegura a proteção desses bens, através da *Ação Civil Pública* e da *Ação Popular*, que a doutrina chama de *remédios constitucionais*, assunto a ser tratado no subtítulo seguinte.

¹¹⁵ DIÁRIO DO PARÁ, Caderno Cidades, de 01/02/2005, p. A-3.

¹¹⁶ COELHO, Geraldo Mártires. Jornal Diário do Pará, de 12.01.2005, p. A-3.

4.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL DE BELÉM

A conveniência de se estudar tais institutos jurídicos de proteção ao Meio-Ambiente Cultural, que foram recepcionados pela Constituição da República - é a necessidade de demonstrar como, quando e porquê utilizar tais remédios processuais civis na defesa de um bem de interesse da coletividade, é o que leciona, Fernando Fernandes da Silva¹¹⁷.

Especial atenção deve ser dada à Lei 7.347, de 24.07.85, que instituiu a Ação Civil Pública, como bem informa seu art. 1º: visa a reprimir danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O autor acima, ainda sobre o assunto diz que o sujeito ativo pode ser o Ministério Público, mas não é o único; também podem figurar neste pólo a União, os Estados e os Municípios, incluindo-se aí Órgãos da Administração direta e indireta tais como fundações, autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista, desde que a finalidade de tais órgãos seja, por exemplo, a proteção do meio-ambiente, o consumidor, o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, estético, paisagístico e turístico).

O objeto da Ação Civil Pública pode ser uma indenização, uma reconstrução ou uma obrigação positiva ou negativa (fazer ou não fazer) Mas sua principal finalidade é a proteção de direitos difusos e coletivos, traduzidos pela proteção aos direitos coletivos individualizáveis, os direitos individuais homogêneos e os interesses difusos da sociedade, não se prestando a amparar direitos

¹¹⁷ SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio Cultural da humanidade**, 2003, p. 144 - 145.

individuais.

Sua recepção na Carta Magna se deu através do artigo 129, III, quando atribuiu, como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção de ações dessa natureza. Ressalte-se que o Ministério Público estará sempre envolvido em tais ações, pois aquela Lei determina a sua participação como fiscal, quando não está no pólo ativo da ação.

Os bens tutelados pela Lei Maior devem, principalmente o Meio Ambiente Cultural, acima de tudo, atender ao interesse público, o Tombamento, não se configurando portanto, como condição desta ação.

Hely Lopes Meirelles¹¹⁸ assim leciona:

Quanto aos bens a serem protegidos e ao próprio meio ambiente, não há necessidade de que estejam *tombados*, bastando que haja interesse público na sua preservação, mesmo porque o tombamento não é condição da ação. Um rio, p. ex.. nunca será tombado, mas nem por isso deixará de admitir a *ação civil pública* contra seus poluidores

A respeito da Ação Popular, a Lei Federal nº 4.717/ 1965, mais tarde alterada pela Lei. 6.513 / 1977, disciplinou seu conteúdo que mais tarde foi recepcionado pela atual Carta Política no art. 5º inciso LXXIII. Tal diploma legal dá a qualquer cidadão de boa-fé, a legitimidade ativa de provocar o Estado Juiz com a finalidade de anular ato lesivo ao Patrimônio Público ao Meio Ambiente Cultural, com a isenção de custas judiciais e de ônus de sucumbência.

Quanto à legitimidade ativa, a expressão qualquer cidadão significa que apenas o nacional no gozo de seus direitos políticos pode utilizar este remédio constitucional. Assim o determina o art. 1º, § 3º da já mencionada Lei nº 4.717/65: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título de eleitor, ou com

¹¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 118.

documento que a ele corresponda".

O Ministério Público não tem legitimidade ativa própria para ajuizar Ação Popular, funciona nesse caso apenas como seu fiscal.

Protege-se, pela Ação Popular, o interesse geral (patrimônio público e moralidade administrativa) ou determinados interesses difusos (patrimônio histórico e cultural e meio ambiente). Por ela não se amparam interesses próprios, mas sim da comunidade. "O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor, é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto".¹¹⁹ Tem fins repressivos e preventivos da atividade administrativa lesiva ao Patrimônio Público

Não só da moralidade e a ética administrativa, a Ação Popular visa. Hoje, por expressa determinação da Lei Maior, a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural estão igualmente incluídos.

José Afonso da Silva¹²⁰ ao falar do objeto deste tipo de ação assim se refere:

O objeto imediato da demanda popular consiste na anulação do ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato, incluindo aos seus destinatários o pagamento de perdas e danos ou, alternativa ou cumulativamente, a repor a situação no *status quo ante*, ou seja, a recuperar o ambiente degradado. O objeto *mediato* constitui-se na proteção do meio ambiente, e envolve a idéia de conservação, recuperação, preservação da sua qualidade.

Com finalidade preventiva ou repressiva, A ação Popular poderá antever o ato lesivo e se antecipar, de forma acautelatória, mas se o ato lesivo já se realizou, poderá então exigir a reparação do prejuízo.

¹¹⁹ MEIRELLES, Hely, **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 96.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da Silva, **Direito ambiental constitucional**, 2003b, p. 323.

4.3.1 Interesses coletivos e interesses difusos

Os interesses diretamente vinculados ao meio ambiente cultural exigem que se faça uma clara distinção entre eles. Coletivos, são os interesses comuns a um grupo de pessoas e a elas somente, desde que exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função de uma relação, base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais, permite sua identificação.

Por interesses difusos, entendem-se aqueles que, não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se em fatos genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio-econômicas.

A Lei 7.347/85 abrange justamente os interesses difusos propriamente ditos, relativos ao ambiente em sentido lato; a lei, no seu art. 1º, refere-se ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e aos consumidores, em sua dimensão coletiva e indivisível, mediante ações civis que tendem a uma condenação à obrigação de fazer ou não fazer ou a uma indenização exclusivamente utilizável para a reconstituição dos bens lesados.

Direitos individuais, direitos coletivos e interesses difusos encontram, pois, ampla proteção no texto da Constituição, quer através do Mandado de Segurança coletivo, quer mediante a Ação Popular e a Ação Civil Pública. Esclareça-se que, de outro lado, conferindo-se às associações de classe a faculdade de representarem, judicialmente, os seus filiados, a Constituição praticou avanço em termos de facilitação de acesso à Justiça, proporcionando a representação de interesses

difusos ou interesses coletivos.

4.3.2 A ação do Ministério Público na defesa do meio ambiente cultural na cidade de Belém

A legitimidade do Ministério Público do Estado para propositura de ações civis públicas que tutelam direitos difusos, entre os quais se encontra, a proteção ao patrimônio histórico é atribuição conferida constitucionalmente conforme anteriormente mencionado (art. 129, III da CR/1988). Também o art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, conhecida como “Lei Orgânica do Ministério Público Nacional” – incluída no capítulo II daquele diploma legal, bem como das disposições contidas no art. 5º da lei 7.347/85 – Ação Civil Pública, que respaldam tal legitimação.

Não cabe, portanto, discutir tal atribuição; eis que todos os dispositivos acima mencionados contemplam-no como sujeito ativo dessas ações.

Em Belém, o Ministério Público Estadual, através da promotoria de Meio Ambiente tem a atribuição de tutela dos bens que têm representatividade e fazem parte do Meio Ambiente Cultural da cidade. Não precisam necessariamente que sejam tombados, mas que estejam no seu entorno, pois o Decreto Lei -25/1937, assim disciplinou.

Não esquecendo os ambientalistas da cidade, com destaque para personalidades importantes como Camilo Vianna e Affonso Haus, a defesa do patrimônio cultural é uma seara de difícil labor, mormente na esfera judicial. O Ministério Público é que, numa difícil missão, quando se trata do assunto imóveis históricos, vem ajuizando ações nesse sentido. Tem-se a impressão que somente aquela Instituição tem a exclusividade para ajuizar tais ações. Inegável é o seu

envolvimento, a ponto de se assemelhar ser o único e o exclusivo responsável pelo ajuizamento de ações desta natureza, como já sobejamente enfatizado.

Não se está aqui, tomando a defesa do Ministério Público, cujos diplomas legais, lhe conferem larga atribuição no caso, mas vale lembrar a força de vários agentes sociais igualmente em luta ativa pela preservação de sua cidadania.

Denis Leite Rodrigues, em sua dissertação sobre este assunto comenta que com exceção do Ministério Público, outra entidade legitimada, em Belém jamais ajuizou ação desta natureza e afirma: “há casos de órgão protetor estatal que nunca ajuizou tal ação pelo simples fato de desconhecê-la”.¹²¹

Com relação à Ação Popular onde qualquer cidadão é parte legítima para ajuizá-la, não há referências sobre a sua existência, o que se atribui também ao desconhecimento por grande parte da população, ou aqueles que têm conhecimento de sua existência e finalidade, visto que a cidade possui um bom número de cidadãos esclarecidos, que constituem a sua elite intelectual, inclusive operadores do Direito, que talvez não tenham ainda atentado para a importância do tema e para um problema que a cidade apresenta no sentido de melhorar a qualidade de vida de todos, uma vez que imóveis importantes, (conforme fotos em anexo), estão abandonados e que servem como depósitos de lixo, esconderijo de marginais, oferecendo risco à segurança pública, à saúde e que poderiam sem dúvida melhorar o ambiente da população.

Para melhor ilustrar o que se afirma, procurou-se trazer apenas um caso de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado que servirá como exemplo de sua atuação.

¹²¹ RODRIGUES, Denis, **Tombamento de imóveis como forma de preservação do patrimônio histórico-cultural do município: o caso de Belém**, 2000, p.195.

4.3.2.1 Estudo de caso

Considerando a finalidade deste trabalho e o procedimento ético ao se exemplificarem fatos reais, o caso em estudo, apesar de não correr em segredo de justiça, já foi matéria jornalística inclusive; não se identificará o nome das partes, como recomenda Orides Mezzaroba¹²², nos estudos de processo judiciais:

Quando se analisa um caso jurídico considerado relevante por suas características especiais ou pelas conseqüências que assume ou assumiu, é bom, antes de qualquer coisa, prestar atenção em uma questão de ordem ética. A sua pesquisa não pode causar nenhuma espécie de dano material ou moral a ninguém. Assim, se você relatar e examinar um caso que esteja em curso e que envolva indivíduos ou empresas particulares, omita seus nomes, substitua-os por nomes fantasia, de tal forma que não possam ser identificados pelo leitor. Também para casos já transitados em julgado você poderá proceder de igual forma, exceto para aqueles que correrem em segredo de justiça.

A Ação Civil Pública registrada sob o nº 2005.101.33933 (em andamento), ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado, Comarca de Belém em 09 de março de 2005, pela Promotoria de Meio Ambiente do Ministério Público Estadual.

Os requisitos da ação, determinados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil¹²³ bem como os preceitos estipulados no art. 5º da Lei 7.347/85 – Ação Civil Pública, que garantem a atuação nos casos dessa natureza, estão plenamente expostos naquela peça judicial. Abaixo seguem os itens que compõem a peça processual, com os comentários necessários:

Autor: Ministério Público Estadual –Promotoria do Meio- Ambiente – Comarca de Belém

¹²² MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.125.

¹²³ LEITE JÚNIOR, Edgar Hermelino (Org.) **Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

Réu: Proprietário de imóvel situado na área de entorno de imóveis integrantes do conjunto arquitetônico de Nazaré, situado na Av. Governador José Malcher, 982.

Dos fatos:

O autor informa que data de 28.03.1975, o processo administrativo de natureza compulsória, mas de conhecimento dos proprietários, onde órgão responsável procedeu ao Tombamento de vários imóveis nas avenidas Nazaré e Governador José Malcher, nesta cidade, de acordo com o art. 10º do Decreto-Lei 25/1937 .

Diz ainda que o imóvel vinha sendo protegido até à época em que o proprietário autorizou a retirada de toda a cobertura “por má fé ou por absoluta falta de conhecimento”, coisa que o autor diz não acreditar.

O imóvel supra citado é construção do final do século XIX, serviu de residência do Governador José Malcher; é importante como marco da evolução histórico/social da cidade.

Ressalta a peça que arquitetonicamente, também é importante, pois quando foi construído ainda não se usava cimento como liga dos tijolos, mas apenas argila e destaca que “essa argila será *lavada*, transformando-se em areia, insubsistente para sustentar o peso da estrutura daquele imóvel, correndo um franco risco de desabar”. Considerando que se torna “urgente e inadiável” o serviço de construção da cobertura bem como a restauração completa do imóvel com a anuência do projeto pelo DPHAC.

Em sua narrativa, o autor informa ainda à autoridade judicial que, o DPHAC tomou conhecimento, há menos de um mês (15.02.2005), oportunidade em técnicos do Órgão autuaram o proprietário, embargaram a obra, de que nada surtiu

efeito, pois o trabalho de demolição não foi suspenso.

Do Direito:

Invocando o art. 216 da Constituição da República; os arts. 17 e 19 do DL-25/1937; art. 165 do Código Penal e art. 62 da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, sustenta que o réu, mesmo tendo adquirido o imóvel há pouco tempo, conhecia a real situação do bem, pois chegou a apresentar ao DPHAC projeto de edificação na área. Diz também que o proprietário tem condições econômico/financeiras para recuperá-lo, não podendo alegar falta de recursos próprios para merecer auxílio dos Órgãos competentes para restauração do referido imóvel.

Diz o Autor da Ação:

Assim é forçoso concluir que, no caso presente, inexistente a própria responsabilidade subsidiária do Estado ou da União Federal, porque ausente o pressuposto legalmente exigido, qual seja, a capacidade financeira do titular do domínio.

Acaso quiséssemos discutir a questão sob o ângulo doutrinário, ainda assim a responsabilidade do proprietário seria confirmada, uma vez que, sendo a natureza jurídica do tombamento representada como sendo o bem de interesse público, este tipo de interesse importa ao particular a obrigação de conservação e reparação.

Da Medida Liminar:

Foi alegado que apesar do embargo sofrido pela obra, o réu concluiu a retirada do telhado e do madeirame de sustentação, bem como a retirada das ruínas do interior, fato relatado pelos operários, bem como pelos técnicos do DPHAC, documentado com fotos e Embargo Administrativo, constituindo dessa forma o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Desta maneira, com base no art. 17 do

Decreto-Lei 25/37, apresentou os requisitos suficientes da medida liminar, pois ali estava também presente a possibilidade jurídica do pedido.

Assim o autor pediu liminarmente, sem a oitiva da parte contrária e com despesas por conta do demandado “que no prazo de 15 dias, a obra do telhado fosse refeita completamente”. Outro pedido liminar foi à apresentação do projeto de restauração do imóvel no prazo de 60 dias ao DPHAC/ SECULT.

No Mérito:

a) Além dos pedidos de praxe, quais sejam:

- a procedência da ação;
- citação para contestar;
- produção de provas aceitas pelo Direito que, esclareçam tais atos;
- depoimento do Réu; pagamento de custas e honorários (à exceção dos advocatícios).

b) O autor requer também do Juízo, determine as obrigações de fazer específicas para o caso que são:

- o início das obras de restauração e conservação, 45 dias após a aprovação do projeto de restauração (pedido liminarmente pelo DPHAC), com prazo máximo de um ano para a plena execução;
- a determinação de inspeção mensal por técnico especializado, através do DPHAC que, por meio de relatório acompanhará execução das obra dentro do cronograma pré-estabelecido, sendo que tais relatórios deverão ser juntados ao processo;

- por último pleiteia a fixação de multa diária equivalente a 1.000 (hum mil) UFIR¹²⁴, até o cumprimento da ação, ou seja, com o valor atual da UFIR a R\$ 1, 0641 a multa diária está hoje em R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

O valor da causa foi arbitrado em R\$ 1.000, 00 (hum mil reais) para fins fiscais. Abaixo, segue a tramitação do processo, conforme dados divulgados na página do TJ/PA – www.tj.pa.gov.br, até 22 de julho de 2005.

Processo/Procedimento: 200510133933 (em andamento)

Comarca: BELÉM
 Data da Distribuição: 09/03/2005
 Secretaria: 15º Ofício Cível
 Vara: 15ª Vara Cível-Fazenda Pública, Autarquias
 Fundamento Legal: Classe do Processo/Procedimento: Ação Civil Pública
 Valor: R\$ 1000,00

Dados das Partes e Advogados

Parte: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Autor)

Parte:

Despacho em: 22/03/2005
 Descrição: Proc. nº 32/2005(Cartório)
 (partefinal)

Isto posto, defiro liminarmente o pedido inserto na inicial, para determinar que o requerido recomponha imediatamente a cobertura do imóvel tombado, com o material originalmente utilizado, ou na absoluta impossibilidade, utilizar-se de similar e, após a conclusão da construção das obras do telhado, que o réu apresente junto ao DPHAC/SECULT, no prazo de 60 dias, um projeto de restauro completo

¹²⁴ UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - L-008.383-1991. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1991-008383/001_a_003.htm> Acesso em: 07.05.2005.

e detalhado do referido patrimônio. Em caso de descumprimento da liminar, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Cite-se o réu, por mandado, para cumprir a liminar e, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação a ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Int. Belém, 22.03.2005. a) Juiz de Direito.

Fonte: TJ/PA – www.tj.pa.gov.br, 22 de julho de 2005.

O imóvel, até a presente data, continua descoberto, com placa de venda, conforme fotos ilustrativas a seguir :

Figura 01: Casa situada no entorno do Centro Arquitetônico de Nazaré



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, Dinaldo, foto particular, dia 24 de julho de 2005.

Figura 02: Casa situada no entorno do Centro Arquitetônico de Nazaré



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Observa-se, desta forma que embora, o Ministério Público tenha promovido esforços no sentido de defender um bem imóvel de propriedade particular, nem a liminar foi cumprida ainda, (vide figura nº 02 acima). O que vem confirmar que a intervenção do Estado na propriedade privada, no sentido de que ela cumpra sua função social, ainda está muito longe de alcançar sucesso; enquanto o proprietário não tiver consciência de seus deveres para com a comunidade, pois não ignora o assunto com certeza, tais ações encontrarão por muito tempo, este tipo de obstáculo.

CONCLUSÃO

O estudo aqui apresentado permite a confirmação das hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, que deu origem a esta dissertação. Contudo, faz-se necessário um esclarecimento, não para justificar, mas entender o motivo de que um elevado número de imóveis particulares na cidade de Belém continue em ruínas, seja porque seus proprietários não demonstram interesse em preservá-los, seja porque há carência de informações à sociedade sobre este assunto, seja ainda porque o *Direito de Propriedade* para a maioria das pessoas continua como um direito personalíssimo, com ranço ainda de leis ultrapassadas, que consideravam a propriedade absoluta e intocável, não sendo permitida a intervenção estatal tampouco admitindo a sua função social.

Daí concluir-se que a intervenção do Estado na propriedade privada, pela Limitação Administrativa, disciplina o caráter absoluto da propriedade; pela Servidão (e outras formas de utilização da propriedade alheia) limita o caráter exclusivo, e pela Desapropriação limita seu caráter perpétuo.

Quanto ao fato de que, as expressões *Patrimônio Cultural* e *Meio Ambiente Cultural*, sejam expressões idênticas, a última foi a mais utilizada neste trabalho, pois se considera a mais adequada, isto porque, concorda-se com a intenção de trazer os bens culturais para a esfera do Direito Ambiental, onde encontrarão a melhor tutela, se estudados na sua complexidade à luz dos princípios fundamentais inscritos nas Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992) anexas ¹²⁵.

¹²⁵ INTEGRAÇÃO entre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento: 1972-2002. Disponível em: <<http://www2.ibama.gov.br/~geobr/geo3-port/geo3port/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28.08.05.

Afinal, a defesa do Meio *Ambiente Cultural* não pode resumir-se apenas através do Tombamento, se este é limitação, servidão administrativa ou desapropriação, se o proprietário particular tem direito ou não a indenização. Na verdade, o Meio Ambiente Cultural é muito mais que isso. Ele representa as diversas formas de expressão de um povo, elo formador e determinante dos sentimentos de nação e cidadania. É preciso também que os *juristas ambientalistas* não se esqueçam de analisá-los com a profundidade merecida. Afinal a preservação de meio ambiente cultural é fundamental para formação e consolidação da nacionalidade, condição imprescindível para uma nação adentrar na esfera globalizada.

A esperança é que o aprofundamento do estudo e a ampliação das discussões em torno do tema contribuam para que neste país o Patrimônio Cultural finalmente deixe de ser o “filho bastardo” do Meio Ambiente Natural, encontrando um lugar ao sol condizente com sua inegável importância.

Além da questão teórica, de cunhos filosóficos, jurídicos e culturais envolvidas no tema, há necessidade de adoção de atitudes preventivas que se deva ter ao se tratar do assunto Tombamento de imóveis privados na cidade de Belém. Dada a fragilidade que os institutos jurídicos de proteção ao Meio Ambiente Cultural têm demonstrado possuir, o estudo de caso prova tal assertiva. É necessário que se busque racionalizar o assunto e se encontrem alternativas que despertem o interesse da coletividade, no sentido de tomar-se consciência da importância de preservar o seu patrimônio, cujo maior beneficiário é o próprio ser humano, destinatário final de todas as soluções que as ciências procuram.

Atualmente presencia-se o estabelecimento de um novo paradigma de desenvolvimento para as cidades com feições semelhantes à Belém no que

concerne à preservação de seu Meio Ambiente Cultural. Tenta-se alcançar o crescimento aliado à qualidade de vida. Tombar um bem, só por tombar, também não é interessante, há necessidade de se lhe dar uma finalidade útil,

Por isso o desenvolvimento sustentável tem sido bandeira empunhada na esperança de que, procurando uma redefinição das necessidades básicas de uma coletividade, o acompanhamento das inovações tecnológicas e a preservação do Meio Ambiente Cultural andem de mãos dadas, em perfeita sintonia. Daí se pensar em *preservação sustentável*, a exemplo do que vem acontecendo com imóveis de propriedade do Poder Público, como Estação das Docas, Casa das Onze Janelas, Pólo Joalheiro São José Liberto. Pergunta-se: porque não se criar formas de incentivo à propriedade privada no sentido de que também passem pelo trabalho de restauração a fim de que alcancem a *preservação sustentável*, do mesmo modo que os bens públicos?

Ainda sobre o Patrimônio Cultural, acrescenta-se que é um dos fatores responsáveis pelo desenvolvimento sustentável nas cidades contemporâneas. A Europa e seus museus, monumentos e até cemitérios dão o exemplo. Sua importância se dá porque os centros históricos são responsáveis pela manutenção de identidades específicas que garantem às pessoas as referências do lugar. Além disso, a preservação dessas áreas tem extrapolado o caráter historicista, uma vez que elas têm cumprido também um papel econômico e social.

O desenvolvimento sustentável ou preservação sustentável seria então uma solução que, apesar de exigir enorme esforço de toda a sociedade traria resultados efetivos e duradouros na tentativa de buscar resolver problemas e conflitos advindos dos processos de transformações que o mundo vive atualmente gerados principalmente pela globalização. Além das vantagens óbvias, seria o

gerador de muitos empregos para operários, empreiteiros, mestre-de-obras, engenheiros, arquitetos, decoradores, restauradores, enfim um sem números de agentes sociais da região. Porque não se incentivar a restauração dos imóveis abandonados pelos bancos privados, restaurantes, lojas de antiquários, que se instalam na cidade oferecendo incentivos além do IPTU?

Pelo demonstrado acima, observa-se que Belém, como a maioria das cidades do país, apresenta situações semelhantes com relação à preservação dos seus bens culturais. O Instituto Jurídico do Tombamento, de per si, tão somente não tem sido suficiente na defesa e preservação do patrimônio que está sob guarda da Administração Pública e ainda muito menos eficaz com relação ao que se encontra sob o domínio da iniciativa privada.

Ressalte-se exaustivamente que os bens de domínio particular se revelam os mais suscetíveis de serem descaracterizados e até dolosamente destruídos, como o do exemplo atrás. Outro ponto que deve ser atacado, como sugestão, é a inclusão da disciplina Educação Ambiental Patrimonial na grade curricular desde o ensino fundamental. Constata-se que não há um programa oficial de educação ambiental, que envolva toda a comunidade escolar. Acredita-se que só pela educação alcança-se a liberdade. E um povo livre tem orgulho de suas raízes, pois aquele que bem conhece sua origem tem grande probabilidade de encontrar o caminho de um futuro promissor.

Há necessidade do envolvimento consciente da comunidade. Somente a atuação isolada do Ministério Público não é suficiente para ganhar esta luta. Belém precisa da e merece a atuação de todos os seus agentes sociais e dos Órgãos da Administração Pública – União Estado e Município no desempenho de tarefa de tal magnitude.

Por derradeiro, citando Leandro Tocantins¹²⁶ que em obra de 42 anos continua ainda tão atual:

Urge preservar e valorizar esse patrimônio. Belém reclama a formação de grupos de amigos da cidade para a defesa de sua arquitetura antiga, de suas tradições, de suas indústrias populares. Defesa da culinária de fortes acentos indígenas. Procurando reabilitar os valores culturais, salvá-los do perigo de serem abandonados, em face da novidade estrangeira, do mau gosto do *pastiche*.

Defesa dos prédios antigos, dos azulejos, das Igrejas seculares, dos nomes tradicionais de ruas, contra os insensíveis mutiladores, os que desprezam a História, o amor às boas tradições, e maltratam o passado em nome de um pretense progresso.

Harmonização do regional, da tradição e do moderno. Que haja progresso, mas que se realize com inteligência, bom gosto e espírito de brasileiro.

Se consentirmos na destruição desses valores estaremos traindo a nossa própria condição de brasileiros e construindo falsamente (Deus nos livre de tal) um Brasil que seria incaracterístico, insosso, descolorido.

A memória do povo, embora mais informado agora, parece também passar por um processo de reformulação onde só interessa guardar, preservar e conhecer, algo que tenha utilidade imediata. Instala-se a “cultura do descartável!”.

O mundo parece ter ficado menor e o tempo encolhido. Vive-se num planeta congestionado de informações, em sua maioria efêmeras; o que hoje vale, amanhã não mais.

¹²⁶ TOCANTINS, Leandro. **Santa Maria de Belém do Grão Pará**: instantes e evocações da cidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A. 1963, p. 21.

FONTES CONSULTADAS

ANGHER, Anne Joyce. **Código civil comparado**: Lei 10406/2002. São Paulo: Ridel, 2002.

ANGHER, Anne Joyce (Org.) **Vade mecum de direito**. São Paulo: Rideel, 2004.

ARAÚJO, Telga; LARANJEIRA, Raymundo (Coord.) **Direito Agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação - Apresentação de citações em documentos**. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2003. 3 p.

_____. **Informação e documentação - Referências - Elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2002. 24 p.

_____. **Informação e documentação – Sumário – Apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2003. 2 p.

_____. **Informação e documentação – Resumo – Apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT/Fórum Nacional de Normalização, 2003. 2 p.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**: São Paulo: Saraiva, 1994.

BENATTI, José Heder. **Posse Agro-ecológica**: um estudo das concepções jurídicas sobre os apossamentos de camponeses agro-extrativistas na Amazônia, 1996, 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Pará, Belém, 1996.

BENJAMIN, Antônio Herman. Objetivos do direito ambiental. **Anais...** Congresso Internacional de Direito Ambiental, 5. São Paulo, 2001.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Cartas patrimoniais**.

2. ed. rev. aum. Brasília, 2000.

CARRAZZONI, Maria Elisa (Coord.) **Guia dos bens tombados**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1980.

CASTILHO, Maria Augusta de. **Roteiro para elaboração de monografias em ciências jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. São Paulo: Estação Liberdade; Editora UNESP, 2001. In: PARÁ. Secretaria Executiva de Cultura. Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural -DPHAC. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629**. Belém, 2002 (Informar para preservar, 1).

COELHO, Geraldo Mártires. **Jornal Diário do Pará**. 01.02.2005. p. A-3.

CORREIA, Belize Câmara. Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, ano 9, abril-junho de 2004.

CRETELLA JR., José. **Enumeração taxativa da utilidade Pública**. Comentários à lei de desapropriação (Constituição de 1988 e leis Ordinárias). 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, cap.X, pp. 185-213.

_____. **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. v. 74. Tombamento I.

CRUZ, Ernesto. **História de Belém**: Belém: Universidade Federal do Pará. Vol.1 1973

DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Vol. 1.

_____; _____. **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Vol.2.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidões administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

_____. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

_____. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIÁRIO DO PARÁ, Caderno Cidades, 3 DE 01/02/2005, p. A-3.

DIAS, Daniela dos Santos. **Propriedade privada, política urbana e meio ambiente**. Belém: UFPA, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 4.

_____. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol 3 .

FERNANDES, Paulo Chaves. Série Informar para preservar. DEPAHC/SECULT, Belém, 2002, p. 9.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Disciplina Urbanística da propriedade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, 12/77 jul-set, 1995.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Tutela do meio ambiente em face de seus aspectos essenciais: os fundamentos constitucionais do direito Ambiental. In: MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública**: lei 7.347/1985-15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). **Estudos de direito constitucional**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTr, 2001.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

INTEGRAÇÃO entre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento: 1972-2002. Disponível em: <<http://www2.ibama.gov.br/~geobr/geo3-port/geo3port/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28.08.05.

JUNGES, José Roque. **Ecologia e criação**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

LEI N ° 601, 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império a cerca das que são possuída por títulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e... Disponível em: < http://www.spu.planejamento.gov.br/ conteudo/ legislacao/leis/ ei_601 _18_09_1850.htm> Acesso em: 07.07.2005.

LEITE JÚNIOR, Edgar Hermelino (Org.) **Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. 1987. (Coleção Primeiros Passos).

_____. **O que é patrimônio histórico**. 5. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. 7ª reimpressão. São Paulo: Ed. Brasiliense. 2002. (Coleção Primeiros Passos)

MAGALHÃES, Aloísio. **E Triunfo?**: A questão dos Bens Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira(Brasília); Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São. Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MALUF, Carlos Allberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 5. ed. São Paulo: RT, 1997.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Menezes de (Coord.) **Estatuto da cidade: Lei 10.257, de 10.07.2002**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. São Paulo : RT, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”**. São Paulo: Malheiros. 1992.

MENDONÇA, Carlos Raimundo Lisbôa de. **Contribuição para uma melhor utilização do Ver-o-Peso, centro histórico e bairros adjacentes de Belém**. 2. ed. Belém : IOE, sem data.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**.São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos** 2. ed . São Paulo: RT, 2002.

_____ **Direito do ambiente.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual e direito constitucional**, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.) **Curso prático de direito administrativo** 2. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MUKAI, Toshio, **Direito e legislação urbanística no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1988.

MURTA, Stela Maris; ALBANO, Celina (Org.) **Interpretar o patrimônio:** um exercício do olhar. Belo Horizonte: UFMG; Território Brasilis, 2002.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Introdução ao direito fundiário.** Porto Alegre: Fabris, 1985.

OLMO, Manolo del. Tombamento: aspectos jurídicos. **Jus Navigandi.** Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=486>> Acesso em: 18 abr 2005.

PARÁ. Secretaria Executiva de Cultura. Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural -DPHAC. **Tombamento: Lei Estadual nº 5.629.** Belém: DEPHAC, 2002 (Informar para preservar, 1)

PARÁ. Secretaria Executiva de Cultura. DPHAC. **Tombamento: Lei Estadual nº**

5.629/1990. Belém: DPHAC, 2002 (Informar para preservar, 2)

PEREIRA, Ademar. Contribuição da dogmática jurídica para a ciência do direito e suas relações. **Revista Direito**, ano 2, nº 1, São Paulo: Mackenzie, 2003.

PIRES, Maria Célia Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**: o tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994.

PROST, Gerard. **História do Pará**: das primeiras populações à cabanagem. Belém: SEDUC, 1997. (Estudos Paraenses, v. 1).

RODRIGUES, Denis Leite. **Tombamento de imóveis como forma de preservação do patrimônio histórico-cultural do município**: o caso de Belém. Belém: UFPA, 2000.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento, Ação civil pública. In: MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública**: Lei 7.347/1985 – 15 anos 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

SALLES, Carlos Alberto. **Revista de direito ambiental**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, abril-junho de 2004.

SANTOS, Márcia Walkíria Batista dos. Estatuto da cidade: arts. 28-35. In: MEDAUER, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). **Estatuto da cidade**: Lei 10.257, de 10.07.200, Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 137-142.

SILVA, De Plácido Silva e. **Vocabulário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, 4. v.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: Petrópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003a.

_____. **Direito ambiental constitucional**, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003b.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003c.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. 2. tiragem São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord). **Estudos de direito constitucional: Homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: LTr. Editora Ltda, 2001.

SOBRAL, Maria de Lourdes. **As missões religiosas e o barroco no Pará**. Belém: GEU – Gráfica Editora Universitária, 1986.

SOUZA, Sueide Castro Neco de. Aspectos históricos e tratamento constitucional do tombamento. **Revista Jurídica: Universidade de Franca**, ano 4, nº 7- 2º semestre, 2001.

TELLES, Antônio A. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

TELLES, Antônio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As Três Metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. Belém: CEJUP, 1999.

TOCANTINS, Leandro. **Santa Maria de Belém do Grão Pará: instantes e evocação da cidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1963.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - L-008.383-1991. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1991-008383/001_a_003.htm> Acesso em: 07.05.2005.

VITTA, Heraldo Garcia. Tombamento. **Cadernos de direito**. Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1999.

ANEXOS

Figura 03: Palacete Pinho, Rua Dr. Assis. Cidade Velha



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, Dinaldo, foto particular, dia 24 de julho de 2005.

Figura 04: Imóvel Particular, Rua Dr. Assis. Cidade Velha.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 05: Imóvel Particular, Praça D. Pedro II. Cidade Velha.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 06: Imóvel Particular, Praça D. Pedro II. Cidade Velha.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 07: Imóveis Particulares, Praça do Relógio. Cidade Velha.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 08: Imóveis Particulares, Praça do Relógio. Cidade Velha.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 09: Imóvel Particular, Trav, Benjamin Constant. Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 10: Imóvel Particular, Trav, Benjamin Constant. Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 11: Imóveis Particulares, Av. Castilho França - Comércio.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.



Figura 12: Imóveis Particulares, Av. Castilho França - Comércio.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 13: Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher - Nazaré



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 14: Imóvel Particular. Av. Gov. José Malcher - Nazaré



Fonte:
2005.



TRINDADE JÚNIOR,

Figura 15: Imóveis Particulares, Av. Castilho França - Comércio.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 16: Imóveis Particulares, Av. Castilho França - Comércio.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.



Figura 17: Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher - Nazaré.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 18: Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 19: Imóvel Particular, Av. Nazaré - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 20: Imóvel Particular, Av. Nazaré - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 21: Imóvel Particular, Av. Nazaré - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 22: Imóvel Particular, Av. Nazaré - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 23: Imóvel Particular, Av..... - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Figura 24: Imóvel Particular, Av. Gov. José Malcher - Nazaré.



Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.



Figura 25: Imóvel Particular, Tv. Dr. Moraes - Nazaré.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.



Figura 26: Imóveis Particulares, Pass. Bolonha - Nazaré.

Fonte: TRINDADE JÚNIOR, 2005.

Lei nº 7.709, de 18 de maio de 1994

Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Art.1º. Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade belenense, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. O Poder Público Municipal promoverá , garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Belém.

§1º. Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural.

§2º. Compete à Fundação Cultural do Município de Belém a implementação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico Cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

Capítulo III

DO TOMBAMENTO

Art. 3º. O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bem imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

Parágrafo Único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 4º. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho de Patrimônio Cultural, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 5º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º. O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestirá dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Belém.

Parágrafo Único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 7º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A proposta de tombamento, quando apresenta pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, dever ser encaminhada à Fundação Cultural do Município de Belém que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho de Patrimônio Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Caberá ao Conselho do Patrimônio Cultural Municipal emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental, e cultural no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação.

§2º. A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso ser anexados documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomar.

§3º. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência a notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

Art. 9º. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 10. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal de Patrimônio.

Art. 11. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e sairá automaticamente no Diário Oficial do Município, em um jornal de grande circulação no Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 12. O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 13. Caberá ao Conselho de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

Art. 15. A Fundação Cultural do Município de Belém possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

1 - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

2 - Livro de Tombo de bens Arqueológicos e Antropológicos;

3 - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras; edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

4 - Livro de Tombo de bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 16. A Fundação Cultural do Município de Belém providenciará automática e obrigatoriamente, a quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 18. O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho de Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 15.

Art. 19. Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo Único - A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Fundação Cultural do Município de Belém e definirá o tipo de intervenção e de incentivos a preservação, conforme o artigo 34 e 37 desta Lei.

Art. 20. Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo para sanção.

Parágrafo Único - A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta ao Conselho de Patrimônio Cultural.

Seção Única

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela.

Art. 22. O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá à Fundação Cultural do Município de Belém, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno de que trata este artigo. No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 23. Periodicamente, a Fundação Cultural do Município de Belém, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados. Somente a Fundação Cultural do Município de Belém se ocupará dos bens móveis e integrados tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Belém, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 25. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo Único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Fundação Cultural do Município de Belém a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador, comunicar à Fundação Cultural do Município de Belém e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho de Patrimônio Cultural, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Fundação Cultural do Município de Belém que repassará ao Conselho de Patrimônio Cultural Municipal para deliberação.

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho de Patrimônio Cultural.

Art. 29. Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 27 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão estadual competente, por determinação do Conselho do Patrimônio Cultural que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Art. 30. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Fundação Cultural do Município de Belém, no prazo de 24 horas, após a ocorrência do fato.

Art. 31. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 32. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Fundação Cultural do Município de Belém, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao Conselho do Patrimônio Cultural para deliberação. A decisão do Conselho do Patrimônio Cultural será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho de Patrimônio Cultural.

§ 2º. A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, após ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º. Enquanto a Fundação Cultural do Município de Belém não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º. O entorno do bem tombado pelo Município a homologação desta, obedecerá ao disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 33. Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de tutela dispostas nesta Lei prevalecerão sobre a Legislação Municipal Ordinária de Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo IV

DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO E NA ÁREA DE ENTORNO

Art. 34. As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Belém e na área de entorno serão classificados segundo as categorias constantes no artigo 19, tais como:

I - Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão.

IV - Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.

V - Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

§1º. Sobre os imóveis do que trata o artigo 34, inciso I, II e III somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I - em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Fundação Cultural do Município de Belém e pela Secretaria Municipal de Urbanismo. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Fundação Cultural do Município de Belém.

§2º. As intervenções de renovação obedecerão aos índices urbanísticos constantes do Anexo III e IV.

Art. 35. Não serão admitidas modificações no Centro Histórico relativa ao parcelamento do solo urbano, inclusive remembramento e desmembramento de lote.

Capítulo V

INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36. O Município incentivará as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica integral, preservação arquitetônica parcial, imóveis de reconstituição arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento de obra.

Art. 37. Os imóveis classificados no inciso I, II, III e IV do artigo 34 desta Lei, bem como os imóveis tombados pelo Município situados fora dos limites do Centro Histórico de Belém e de suas áreas de entorno, terão isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo os índices abaixo discriminados:

- 100% para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);
- 75% para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);
- 10% para os classificados como de acompanhamento.

Art. 38. A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 36 desta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo Único. A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Fundação Cultural do Município de Belém, comprovando a boa conservação do imóvel.

Capítulo VI

PENALIDADES

Art. 39. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 40. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo Único. O Conselho de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penas cabíveis.

Art. 41. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

Art. 42. As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - nome do infrator e seu domicílio;

II - local e dia da lavratura;

III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo Único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 43. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa, de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 44. A intimação ser feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§1º. A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§2º. A intimação ser sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 45. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e um dos jornais de maior circulação no Município.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Centro Histórico de Belém com seus limites definidos pela Lei de Desenvolvimento Urbano (Lei 7401 de 29.01.1988), constitui conjunto arquitetônico e paisagístico tombado pela Lei Orgânica do Município de Belém (Anexo I)

Art. 47. Fica criada a área de entorno do Centro Histórico de Belém conforme constante no Anexo II e delimitado no Plano Diretor do Município de Belém (Lei nº 7.603 de 13/01/1993).

Art. 48. O Conselho do Patrimônio Cultural apreciará os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação do Centro Histórico de Belém e de seu entorno, formulados pela FUMBEL - Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 49. Passam a vigorar para o Centro Histórico de Belém e para o seu entorno a definição da delimitação de uso constantes do Anexo V.

Art. 50. Os gabaritos máximos admitidos para as edificações situadas no Centro Histórico de Belém e na área de entorno do Centro Histórico de Belém, estão definidos no Anexo VI e Via.

§1º. A altura máxima será medida a partir do nível médio do meio-fio.

§2º. Serão admitidos volumes necessários como caixa d' água e casa de máquinas, com alturas superiores às alturas definidas nesta Lei, desde que estejam afastadas no mínimo 3,0m (três metros) em relação às fachadas principais dos imóveis voltados para os logradouros públicos.

Art. 51. Ficam tombados os imóveis constantes do Anexo VII, bens imóveis de inestimável valor histórico e ambiental.

Art. 52. As mangueiras e sumaumeiras (Mangífera índice e Ceiba Sumahuma respectivamente) existentes nos logradouros públicos do Município de Belém, integram o patrimônio histórico e ambiental da cidade.

Parágrafo Único. Caberá à Fundação Cultural do Município de Belém, determinar os casos em que, no interesse do patrimônio histórico ou ambiental, haverá proteção especial a certos exemplares garantindo a sua manutenção ou o replantio de mesma espécie.

Art. 53. As orlas marítimas e ribeirinhas existentes no Município e nos Distritos de Belém e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do poder municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 (cento e oitenta) da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Todas as orlas marítimas e ribeirinhas sejam de propriedade pública ou privada não podem ser demolidas, destruídas, mutiladas, modificadas ou restauradas sem prévia autorização da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 54. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Cultural do Município de Belém.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes públicos ou particulares.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como os procedimentos necessários à implementação do Fundo Municipal de Preservação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei 7.498, de 18 de outubro de 1990.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 18 de maio de 1994.

Hélio Mota Gueiros
Prefeito Municipal de Belém

LEI N° 5.629, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico,

Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ.

Art. 1º - São considerados patrimônio cultural do Estado do Pará os bens de natureza material ou imaterial, quer tomados individualmente ou em conjunto, que sejam relacionados à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade paraense, dentre os quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - As cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônicos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, natural, científico e inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural;

VI - A cultura indígena tomada isoladamente e em conjunto.

Art. 2º - Estas disposições se aplicam as coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 3º - Para efeito de identificação nesta Lei, o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura terá correspondência também na sigla DPHAC, assim como os Agentes Municipais de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural serão identificados pela sigla AMPPPC.

Art. 4º - O DPHAC da Secretaria de Cultura do Estado - SECULT e os AMPPPC possuirão 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registro de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no Art. 1º. desta Lei, a saber:

1 - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluindo-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federais, estaduais e municipais;

2 - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropólogos;

3 - Livro de Tombo de Bens Imóveis, de valor histórico, arquitetônico, urbanístico, rural, paisagístico, como: obras, cidades, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

4 - Livro de Tombo de Bens Móveis de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Parágrafo Único - Serão inscritos nos respectivos Livro de Tombo os bens tombados em qualquer nível de governo e situados no território do Estado do Pará.

Art. 5º - Não serão passíveis de tombamento os bens procedentes do exterior para integrarem exposições, certames ou eventos.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. - O poder público promoverá, garantirá e incentivará a preservação, restauração, conservação, proteção, tombamento, fiscalização ou execução de obras ou serviços e a valorização do patrimônio cultural paraense, preferencialmente com a participação da comunidade.

§ 1º - A nível estadual, compete a Secretaria de Estado da Cultura, através do DPHAC, o disposto nesta Lei.

§ 2º - Compete também aos municípios o tombamento dos culturais, cabendo-lhe a definição da política e ações de preservação, proteção, valorização, restauração, tombamento, inventário e demais ações inerentes ao patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 7º. - O Estado e os municípios estabelecerão mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis tombados por seu valor histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico e natural, através de incentivos fiscais, isenções tributárias e transferência do direito de construir.

§ 1º - A transferência do direito de construir somente será autorizada após análise e compatibilização pelos agentes ou órgãos de proteção do patrimônio cultural e de planejamento urbano, sendo vedada a transferência para área de interesse para

preservação e obrigatório o assentamento no Registro de Imóveis competente.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, o proprietário fará o competente registro e em igual tempo encaminhará cópia do mesmo ao **DPHAC** ou **AMPPPC**.

§ 3º - Quando da transferência do direito de construir, ficará o proprietário do imóvel tombado comprometido em realizar obra ou serviço, de forma a manter o prédio em bom estado de conservação e uso.

§ 4º - O descumprimento das condições impostas à transferência do direito de construir importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Quando do tombamento de bens culturais imóveis, o agente ou órgão de proteção poderá definir os incentivos à preservação. No caso dos bens já tombados, poderá também definir os mesmos.

Art. 8º - O Estado do Pará, através de seu banco oficial, estabelecerá linha de crédito especial a proprietário de imóvel tombado como incentivo na preservação e/ou restauração do mesmo.

Art. 9º - Os agentes e órgãos de preservação e proteção do patrimônio cultural do Estado, poderão prestar assessoria técnica e acompanhamento na preservação e/ou restauração de bens culturais imóveis e móveis.

§ 1º - Promoverá política de formação de pessoal especializado na área de preservação e restauração de bens culturais.

§ 2º - Estabelecerão, quando for o caso, Convênio de intercâmbio e cooperação a qualquer nível de Governo objetivando à consecução de seus objetivos.

Art. 10 - O poder público promoverá ou incentivará mecanismos de divulgação, conscientização e valorização do patrimônio paraense.

CAPÍTULO IV – DO TOMBAMENTO

Art. 11 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural paraense ou por iniciativa do

DPHAC e AMPPPC.

§ 1º - O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário de Estado da Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, como localização e justificativa, podendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências como fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombbar.

§ 2º - A partir da data de recebimento da solicitação de tombamento o bem terá garantido sua preservação e proteção, até decisão final.

Art. 12 - Efetiva-se o tombamento com a homologação pelo Secretário da Cultura, após parecer emitido pelo DPHAC.

§ 1º - O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 16 e 18.

§ 2º - A nível municipal a homologação caberá ao titular da AMPPPC.

Art. 13 - O DPHAC providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 14 - O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural, objeto deste instituto jurídico.

Parágrafo Único - No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município, quando for o caso.

Art. 15 - O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 16 - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico natural e cultural do Estado, a juízo do DPHAC ou AMPPPC,

Art. 17 - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 18 - o tombamento compulsório se fará com o seguinte procedimento:

I - O DPHAC ou AMPPPC notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado e este querendo a impugnação do mesmo apresentará por escrito ao Secretário de Estado da Cultura ou ao titular do AMPPPC, dentro do mesmo prazo, as razões para tal.

II - Se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário de Cultura encaminhará o mesmo ao DPHAC, que conjuntamente com a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura proferirão parecer a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, ao qual não caberá recurso.

III - No caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem cultural tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

IV - O disposto no inciso II, a nível municipal, caberá ao titular do AMPPPC.

CAPÍTULO V - EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19 - O bem cultural tombado ou de interesse à preservação, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado. Ressalvado o caso em que apresente risco à segurança pública, devidamente comprovado por laudos técnicos dos agentes de preservação do Patrimônio Cultural, a nível federal, estadual e municipal.

Art. 20 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização documentada do DPHAC ou AMPPPC, aos quais caberão prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço.

Art. 21 - Anualmente, o DPHAC ou AMPPPC, fará vistoria dos bens por ele tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Art. 22 - As pessoas que causarem danos e ameaças ao patrimônio cultural no Estado do Pará, serão punidas, na forma desta Lei e das demais existentes.

Art. 23 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais

ou jurídicas de direito privado, o Estado ou município terá direito de preferência.

Parágrafo Único - O proprietário deverá comunicar por escrito ao Secretário de Estado da Cultura ou titular do AMPPPC.

Art. 24 - Na transferência de propriedade dos bens móveis e imóveis, deverão vendedor e comprador, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao DPHAC ou AMPPPC, e fazer constar a transferência no respectivo Cartório de Registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 25 - No caso de deslocamento de bens culturais móveis tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do DPHAC ou AMPPPC, comprovando condições de segurança, conservação, guarda e seguro desses bens.

Art. 26 - A coisa tombada não poderá sair do Estado, se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fim de intercâmbio cultural, a juízo do DPHAC ou AMPPPC.

Art. 27 - Diante da tentativa de exportação para fora do Estado, de bens culturais tombados ou protegidos por Lei, com exceção do caso previsto pelo artigo anterior, serão estes seqüestrados pelo DPHAC ou AMPPPC.

Art. 28 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato, no prazo determinado de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 29 - Na vizinhança dos imóveis tombados nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser executado, nenhum cartaz ou anúncio poderá ser fixado, sem prévia e expressa autorização por escrito do DPHAC ou AMPPPC, aos quais compete verificar se a obra, cartaz ou anúncio pretendidos interferem na estabilidade, ambiência e visibilidade dos referidos imóveis.

Art. 30 - Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao DPHAC ou AMPPPC a definição dessas áreas, inclusive ampliá-las.

Parágrafo Único - Não havendo delimitação pelo órgão ou agentes de preservação do Patrimônio Cultural será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, a abrangida pelo raio de no mínimo 100m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa.

Art. 31 - O proprietário da coisa tombada conservará as suas custas, o seu bem exceto quando não possuir comprovadamente recursos para proceder a serviços e obras de conservação e/ou restauração que a mesma requeira, quando levará ao conhecimento por escrito do DPHAC ou AMPPPC a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor em que for avaliado o dano sofrido pela mesma.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação e comprovada a necessidade de serviços ou obras, o Órgão ou Agente de preservação do patrimônio cultural apoiará técnica e financeiramente, segundo suas possibilidades.

Art. 32 - O DPHAC ou AMPPPC poderão delimitar áreas para efeito de estudos para tombamento.

§ 1º - Quando a delimitação for estadual, será comunicada à Prefeitura do lugar onde se der a ação, que corresponde a um tombamento provisória. Preferencialmente os estudos e definição serão em conjunto com o município.

§ 2º - No caso de qualquer dano à edificação, logradouros e sítios de valor cultural, em área de estudo para tombamento, o responsável pagará multa no valor do dano causado e terá a obra embargada e arcará com a reconstituição dos danos causados.

Art. 33 - Os bens culturais imóveis tombados, terão retirados de suas elevações, quaisquer elementos que interfiram na visibilidade de sua arquitetura.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão ou Agente de preservação do patrimônio cultural que realizou o tombamento o estudo de letreiros, pinturas e cores ou outros elementos arquitetônicos ou complementares de maneira a resgatar ou valorizar a modinatura.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 34 - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário ou infrator à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração.

I - Destruição ou Mutilação do Bem Tombado: Multa no valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

II - Reparação, Pintura, Restauração ou Alteração, Por Qualquer Forma, Sem Prévia, Autorização: Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo

100% (cem por cento) do valor venal. III - Não Observância de Normas Estabelecidas Para os Bens Da Área de Entorno: Multa no valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

IV - Não Observância do Disposto nos Artigos 23 e 24 e Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 7º: Multa no valor correspondente e no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

V - O percentual das multas a serem cobrados equivalerá, no mínimo, ao valor do dano causado.

Art. 35 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição, Mutilação e/ou Extravio: Multa no valor equivalente a no mínimo 01 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal.

II - Restauração sem Prévia Autorização e Acompanhamento pelo DPHAC e AMPPPC: Multa no valor equivalente e no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

III - Deslocamento do Bem sem Autorização:

A) Multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa tombada;

B) Serão de responsabilidade do infrator os custos os decorrentes do resgate previsto nos artigos 26 e 27.

Art. 36 - A avaliação do valor venal e o estabelecimento do percentual das multas serão estabelecidas pelo DPHAC ou AMPPPC.

Art. 37 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, as suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo SDPHAC ou AMPPPC.

Art. 38 - Será cominada multa ao infrator, independente de notificação, de 01% (um por cento) do valor venal, por dia até início da reconstrução ou restauração do bem cultural imóvel ou móvel.

Art. 39 - O infrator também ficará sujeito às demais sanções das legislações existentes.

Art. 40 - O DPHAC e AMPPPC realizarão e suspenderão embargos, quanto às infrações desta Lei.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os Órgãos de preservação do patrimônio histórico, artístico, natural, turístico e cultural do Estado do Pará, acionarão a Polícia Militar do Estado ou Guarda Municipal, quando houver, na proteção do patrimônio cultural paraense e no cumprimento da Legislação de preservação municipal, estadual e federal.

Art. 42 - Os Órgãos ou Agentes de preservação do patrimônio cultural do Estado recorrerão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em caso referente à preservação e proteção do patrimônio cultural paraense.

Art. 43 - Os recursos advindos de multas previstas nesta Lei, reverter-se-ão automática e integralmente em projetos, serviços ou obras de preservação de bens móveis ou imóveis tombados e serão geridas pelos órgãos ou agentes de preservação do patrimônio cultural, em conta específica.

Parágrafo Único - Quando houver incidência de tombamento estadual e municipal sobre a coisa tombada, prevalecerá o tombamento mais antigo.

Art. 44 - Todos os bens culturais móveis e imóveis, tombados pelo Estado ou município, anteriormente à presente Lei, ficam mantidas e passam a ser regidos por esta.

Art. 45 - O Estado buscará compatibilizar com os diferentes níveis de Governo as ações e políticas de preservação do patrimônio cultural, de forma a evitar superposições e também buscando conjugar esforços com as mesmas.

Art. 46 - Os municípios obrigatoriamente considerarão nas legislações de política urbana e cultural, a preservação de sítios históricos e naturais, como edifícios, conjuntos, logradouros e demais espaços com interesse a preservação e valorização da memória cultural paraense.

Art. 47 - Os Órgãos ou Agentes de preservação poderão usar os mecanismos de captação de recursos para consecução dos seus objetivos.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de dezembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado da Cultura

DECRETO-LEI Nº 25, de 30 de novembro de 1937

Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a

tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º - Excluem-se do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional as obras de origem estrangeira:

1º) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2º) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3º) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4º) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5º) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6º) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do

Tombamento

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2º) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3º) Se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o

respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou
causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo
e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido
deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo
proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo
e sob a mesma pena.

Art. 14 - A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência
de domínio, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do
Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do
país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se
encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta
por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até
que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se
referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o
crime de contrabando.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário
deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,
dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou
mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e
Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta
por cento do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do

DireitodePreferência

Art. 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo Juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas, que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 - A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 26 - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idênticas à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou

equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)